



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 445363/21

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ

INTERESSADO: ANTONIO CARLOS GERARDI, BRAULIO LOZANO LEONEL, CLAUDIO STABILE, COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ, EDSON ROBERTO MICHALOSKI, FABIO WILSON DIAS, FREDDY ALBERTO VALDIVIA, JOSE ELIAS ALVES, JUAREZ ANTONIO WOLLZ, JURANDIR SILVA DOS SANTOS, LEANDRO RICARDO MARCONDES RIBAS, MARCOS ROBERTO SANTOS, MOACIR JOSE MACHADO, PAULO ALBERTO DEDAVID, PAULO ROBERTO TAQUES, SILIOMAR SILAS CAVALINE, VALDIR ROMAO, WELLINGTON BEDEU, WILSON BLEY LIPSKI

ADVOGADO /
PROCURADOR ALEX PACHECO, ALEXANDRE POSTIGLIONE BUHRER, ALINE MATOS ARIUKUDO, ALTHAIR FERREIRA DOS SANTOS JUNIOR, ANA LIGIA BORTOLOCI MARTELLI, ANDRESSA DARIVA KUSTER, ANTONIO MOISÉS FRARE ASSIS, BEATRIZ COBBO DE LARA, BRUNO CARDOSO PEREIRA JUNIOR, CARLOS VINICIUS JAVORSKI, CECILIA PIMENTEL MONTEIRO, FABIANA DE ALMEIDA PASCHOTTO SILVESTREIN, FERNANDA BENDER COLLODEL, FERNANDA DE BIASSIO BITTENCOURT, FRANCO RANGEL DE ABREU E SILVA, GUILHERME CANDIDO DE OLIVEIRA, HAROLDO CESAR NATER, JACKSON ROMEU ARIUKUDO, JARDEL ANTONIO DE OLIVEIRA BUENO, JORGE SEBASTIÃO FILHO, KLEBER CAZZARO, LEONARDO HERING PEDROSO, LEONARDO MATOS DE LIZ RIBEIRO, LETICIA MASIERO, LUCIA HELENA COBBO DE LARA, LUIS FERNANDO LOPES DE OLIVEIRA, MARCIO LEANDRO DE OLIVEIRA, MARCUS VENÍCIO CAVASSIN, MURILO VARASQUIM, PABLO MILANESE, PALOMA CAROLINE DE SA BASSANI, PEDRO MARCIO GRABICOSKI, RAFAELA FAVA, ROBERTA WERNER PINTO, SANDRO MARCELO GRABICOSKI, VICTOR SANGIULIANO SANTOS LEAL

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 4235/24 - Tribunal Pleno

Tomada de Contas Extraordinária.
Companhia de Saneamento do Paraná.
Preliminarmente, reconhecimento da ocorrência de prescrição da pretensão sancionatória em relação aos contratos relativos aos de 2010, 2012, 2013 e 2014, em consonância ao Prejulgado nº 26. Voto



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

pela irregularidade das contas, com aplicação de multas. Recomendações. Comunicação ao MPE.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de Tomada de Contas Extraordinária proposta pela 2ª Inspeção de Controle Externo, em face da Companhia de Saneamento do Paraná – SANEPAR, em razão das irregularidades constatadas na “Operação Ductos”, deflagrada pelo Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado (GAECO) de Ponta Grossa, quais sejam o “pagamento indevido por serviços não prestados e fraudes em licitações”, além do “faturamento por serviço não executado integralmente ou por serviço superfaturado, com o uso de medições falsas ou não fiscalizadas por empregados da Sanepar”.

Constou na proposta de Tomada de Conta Extraordinária, considerando a constatação do descumprimento das normas e o prejuízo gerado à companhia, pelo descontrole da gestão de material, a 2ª Inspeção de Controle Externo apontou as seguintes irregularidades (peça 9):

2.1. Descumprimento de obrigações contratuais por parte dos gestores da SANEPAR e emissão de documentos de forma irregular.

2.1.1 Irregularidades na Gerência Regional de Ponta Grossa (GRPG).

2.1.2 Irregularidades nas Gerências Regionais de Telêmaco Borba (GRTB), Cornélio Procopio (GRCP) e Santo Antônio da Platina (GRSP).

2.1.3 A omissão do Corpo Diretivo quanto ao controle da administração das Gerências Regionais.

2.1.4 Falhas da Gerência de Suprimentos e Logística – GSLOG / SANEPAR.

Para fins de responsabilização na presente Tomada de Contas Extraordinária, a 2ª Inspeção de Controle Externo, delimitou os responsáveis por cada ato/omissão, conforme quadro abaixo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Responsável	Conduta	Nexo de Causalidade	Sanções
a) Sr. PAULO ALBERTO DEDAVID, Diretor de Operações da SANEPAR à época dos fatos:	omissão na gestão e na fiscalização dos contratos de materiais das Gerências Regionais de Ponta Grossa (058/2010, 21274/2014 e 24545/2016), Telêmaco Borba (01/2013 (OS), 21620/2014 e 25088/2017), Cornélio Procópio (61/2013 e 29513/2018) e Santo Antônio da Platina (29171/2018), negligenciando do controle inato à sua função diretiva	a omissão continuada do dever de agir dos funcionários responsáveis da SANEPAR foi preponderante para a continuidade das irregularidades na gestão de materiais dos contratos no âmbito da SGM, e conflitantes com os dispositivos de administração e fiscalização da companhia. Houvesse a efetiva ação dos agentes, as falhas nos processos não teriam ocorrido;	9 (nove) multas administrativas no valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná, previstas no artigo 87, inciso IV, 'g', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, considerando a prática de ato administrativo em contrariedade ou ofensa à norma legal, em razão da omissão na gestão e fiscalização dos contratos de materiais das Gerências Regionais de Ponta Grossa, Telêmaco Borba, Cornélio Procópio e Santo Antônio da Platina.
b) Sr. PAULO ALBERTO DEDAVID, Gerente-Geral Sudeste à época dos fatos:	omissão na gestão e na fiscalização dos contratos de materiais das Gerências Regionais de Ponta Grossa (058/2010, 21274/2014 e 24545/2016) e Telêmaco Borba (01/2013 (OS) e 21620/2014), negligenciando do controle inato à sua função diretiva;	a omissão continuada do dever de agir dos funcionários responsáveis da SANEPAR foi preponderante para a continuidade das irregularidades na gestão de materiais dos contratos no âmbito da SGM, e conflitantes com os dispositivos de administração e fiscalização da companhia. Houvesse a efetiva ação dos agentes, as falhas nos processos não teriam ocorrido.	5 (cinco) multas administrativas no valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná, previstas no artigo 87, inciso IV, 'g', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, considerando a prática de ato administrativo em contrariedade ou ofensa à norma legal, em razão da omissão na gestão e fiscalização dos contratos de materiais das Gerências Regionais de Ponta Grossa e Telêmaco Borba.
c) Sr. LEANDRO RICARDO MARCONDES RIBAS, na condição de Gerente Regional de Ponta Grossa à época dos fatos:	omissão na gestão do contrato nº 058/2010, da Gerência Regional de Ponta Grossa, negligenciando do controle inato à sua	a omissão continuada do dever de agir dos funcionários responsáveis da SANEPAR foi preponderante para a	1 (uma) multa administrativa no valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPF-PR, previstas no artigo



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

	função diretiva;	continuidade das irregularidades na gestão de materiais dos contratos no âmbito do SGM, e conflitantes com os dispositivos de administração e fiscalização da companhia. Houvesse a efetiva ação dos agentes, as falhas nos processos não teriam ocorrido;	87, inciso IV, 'g', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, pela omissão na gestão do contrato nº 058/2010.
c) LEANDRO RICARDO MARCONDES RIBAS , na condição de Gerente Regional de Ponta Grossa à época dos fatos:	omissão na gestão do contrato nº 058/2010, da Gerência Regional de Ponta Grossa, negligenciando do controle inato à sua função diretiva;	a omissão continuada do dever de agir dos funcionários responsáveis da SANEPAR foi preponderante para a continuidade das irregularidades na gestão de materiais dos contratos no âmbito do SGM, e conflitantes com os dispositivos de administração e fiscalização da companhia. Houvesse a efetiva ação dos agentes, as falhas nos processos não teriam ocorrido;	1 (uma) multa administrativa no valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPF-PR, previstas no artigo 87, inciso IV, 'g', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, pela omissão na gestão do contrato nº 058/2010.
d) Sr. MARCOS ROBERTO SANTOS , na condição de Gerente Regional de Ponta Grossa e Coordenador de Redes à época dos fatos;	Conduta 1: omissão na gestão dos contratos nos 058/2010, 21274/2014 e 24545/2016 da Gerência Regional de Ponta Grossa, negligenciando do controle inato à sua função diretiva	a omissão continuada do dever de agir dos funcionários responsáveis da SANEPAR foi preponderante para a continuidade das irregularidades na gestão de materiais dos contratos no âmbito do SGM, e conflitantes com os dispositivos de administração e fiscalização da companhia. Houvesse a efetiva ação dos agentes, as falhas nos processos não teriam ocorrido;	6 (seis) multas administrativas, cada uma no valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPF-PR, previstas no artigo 87, inciso IV, 'g', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, sendo: (i) as três primeiras pela omissão na gestão dos contratos nos 058/2010, 21274/2014 e 24545/2016; (ii) a quarta por ter assinado o Laudo LRO/LRS (FINAL) nº 01/2014 quase 2 (dois)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

	Conduta 2: assinou o Laudo LRO/LRS (FINAL) nº 01/2014 quase 2 (dois) anos após o término do contrato, bem como assinou o referido documento como gerente gestor do contrato, informando que não havia pendência de material mesmo sabendo que tal informação não era verdadeira;	a prestação de informação inverídica e extemporânea em documento oficial no âmbito da administração do contrato resultou em quebra da legalidade por parte do agente da SANEPAR;	anos após o término do contrato, bem como ter assinado o referido documento como gerente gestor do contrato, informando que não havia pendência de material mesmo sabendo que tal informação não era verdadeira; (iii) a quinta por ter assinado o Laudo LRO/LRS (FINAL) nº 03/2016 quase 2 (dois) anos após o término do contrato; e (iv) a sexta em razão de ter assinado em 2020 o LRO/LRS - FINAL nº 01/2016, datado de 07/11/2016, com data retroativa, mesmo não sendo mais o gerente da GRPG; também assinou o referido documento informando que não havia pendência de material, mesmo sabendo que tal informação não era verdadeira.
	Conduta 3: assinou o Laudo LRO/LRS (FINAL) nº 03/2016 quase 2 (dois) anos após o término do contrato;	a prestação de informação extemporânea em documento oficial no âmbito da administração do contrato resultou em quebra da legalidade por parte do agente da SANEPAR	
	Conduta 4: assinou em 2020 o LRO/LRS - FINAL nº 01/2016, datado de 07/11/2016, com data retroativa, mesmo não sendo mais o gerente da GRPG desde 15/05/2018; também assinou o referido documento informando que não havia pendência de material, mesmo sabendo que tal informação não era verdadeira;	a prestação de informação inverídica e extemporânea em documento oficial no âmbito da administração do contrato resultou em quebra da legalidade por parte do agente da SANEPAR;	
e) Sr. PAULO ROBERTO TAQUES, Gerente Regional de Ponta Grossa à época dos fatos:	Conduta 1: omissão na gestão do contrato nº 24545/2016 da Gerência Regional de Ponta Grossa, negligenciando do controle inato à sua função diretiva;	a omissão continuada do dever de agir dos funcionários responsáveis da SANEPAR foi preponderante para a continuidade das irregularidades na gestão de materiais dos contratos no âmbito da	2 (duas) multas administrativas no valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPF-PR, prevista no artigo 87, inciso IV, 'g', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, considerando: (i) a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

		SGM, e conflitantes com os dispositivos de administração e fiscalização da companhia. Houvesse a efetiva ação dos agentes, as falhas nos processos não teriam ocorrido;	primeira pela prática de ato administrativo em contrariedade ou ofensa à norma legal em razão da omissão na gestão do Contrato nº 24545/2016; e (ii) a segunda por ter assinado o LRO/LRS - FINAL nº 01/2019 como Gerente da Unidade, mesmo não sendo mais desde 24/02/2019.
	Conduta 2: assinou o LRO/LRS - FINAL nº 01/2019 como Gerente da Unidade, mesmo não sendo mais o gerente da GRPG desde 24/02/2019;	a prestação de informação inverídica em documento oficial no âmbito da administração do contrato resultou em quebra da legalidade por parte do agente da SANEPAR;	
f) Sr. JOSÉ ELIAS ALVES, Coordenador de Redes à época dos fatos:	Conduta 1: omissão na supervisão e fiscalização dos contratos nºs 21274/2014 e 24545/2016, negligenciando do controle inato à sua função diretiva;	a omissão continuada do dever de agir dos funcionários responsáveis da SANEPAR foi preponderante para a continuidade das irregularidades na gestão de materiais dos contratos no âmbito da SGM, e conflitantes com os dispositivos de administração e fiscalização da companhia. Houvesse a efetiva ação dos agentes, as falhas nos processos não teriam ocorrido;	5 (cinco) multas administrativas no valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPF-PR, previstas no artigo 87, inciso IV, 'g', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, considerando a prática de ato administrativo em contrariedade ou ofensa à norma legal, sendo: (i) a primeira e segunda em razão da omissão na supervisão e fiscalização dos contratos nºs 21274/2014 e 24545/2016; (ii) a terceira em razão de ter assinado o Laudo LRO/LRS (FINAL) nº 03/2016 quase 2 (dois) anos após o término do contrato; (iii) a quarta em razão de ter assinado em 2020 o LRO/LRS - FINAL nº 01/2016, datado de 07/11/2016, com data
	Conduta 2: assinou o Laudo LRO/LRS (FINAL) nº 03/2016 quase 2 (dois) anos após o término do contrato;	a prestação de informação extemporânea em documento oficial no âmbito da administração do contrato resultou em quebra da legalidade por parte do agente da SANEPAR;	
	Conduta 3: assinou em 2020 o LRO/LRS - FINAL nº 01/2016, datado de	a prestação de informação inverídica e extemporânea em documento oficial no	



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

	07/11/2016, com data retroativa, mesmo estando destituído do cargo desde 2017; também assinou o referido documento informando que não havia pendência de material, mesmo sabendo que tal informação não era verdadeira;	âmbito da administração do contrato resultou em quebra da legalidade por parte do agente da SANEPAR;	retroativa, mesmo estando destituído do cargo desde 2017; também assinou o referido documento informando que não havia pendência de material, mesmo sabendo que tal informação não era verdadeira; e (iv) a quinta em razão de ter assinado o LRO/LRS - FINAL nº 01/2019, datado de 01/03/2019, como Coordenador de Redes da GRPG, mesmo não sendo mais desde 2017.
	Conduta 4: assinou o Laudo de Recebimento de Obras e/ou Serviços LRO/LRS - FINAL nº 01/2019-URPG, datado de 01/03/2019, na falsa condição de Supervisor da GRPG, mesmo estando destituído do cargo desde 2017;	a prestação de informação inverídica em documento oficial no âmbito da administração do contrato resultou em quebra da legalidade por parte do agente da SANEPAR;	
g) Sr. FREDDY ALBERTO VALDÍVIA , na condição de Fiscal e Coordenador de Redes à época dos fatos	Conduta 1: omissão na fiscalização dos contratos nºs 058/2010, 21274/2014 e 24545/2016, negligenciando do controle inato à sua função;	a omissão continuada do dever de agir dos funcionários responsáveis da SANEPAR foi preponderante para a continuidade das irregularidades na gestão de materiais dos contratos no âmbito da SGM, e conflitantes com os dispositivos de administração e fiscalização da companhia. Houvesse a efetiva ação dos agentes, as falhas nos processos não teriam ocorrido;	6 (seis) multas administrativas, cada uma no valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPF-PR, previstas no artigo 87, inciso IV, 'g', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, considerando a prática de ato administrativo em contrariedade ou ofensa à norma legal, tendo em vista os seguintes motivos: (i) Na condição de Coordenador de Redes de Ponta Grossa - SANEPAR, por ter se omitido na supervisão e fiscalização do contrato nos 24545/2016; (ii) Na condição de
	Conduta 2: assinou o Laudo LRO/LRS (FINAL) nº 01/2014 quase 2 (dois) anos após o término do contrato, bem como assinou o referido	a prestação de informação inverídica e extemporânea em documento oficial no âmbito da administração do contrato resultou em quebra da legalidade por	



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

	documento como gerente gestor do contrato, informando que não havia pendência de material mesmo sabendo que tal informação não era verdadeira	parte do agente da SANEPAR;	Fiscal de Contrato, por ter se omitido na supervisão e fiscalização dos contratos nos 058/2010 e 21274/2014;
	Conduta 3: assinou o Laudo LRO/LRS (FINAL) nº 03/2016 quase 2 (dois) anos após o término do contrato;	a prestação de informação extemporânea em documento oficial no âmbito da administração do contrato resultou em quebra da legalidade por parte do agente da SANEPAR;	(iii) por ter assinado o Laudo LRO/LRS (FINAL) nº 03/2016 quase 2 (dois) anos após o término do contrato;
	Conduta 4: assinou em 2020 o LRO/LRS - FINAL nº 01/2016, datado de 07/11/2016, com data retroativa; também assinou o referido documento informando que não havia pendência de material, mesmo sabendo que tal informação não era verdadeira;	a prestação de informação inverídica e extemporânea em documento oficial no âmbito da administração do contrato resultou em quebra da legalidade por parte do agente da SANEPAR;	(iv) por ter assinado em 2020 o LRO/LRS - FINAL nº 01/2016, datado de 07/11/2016, com data retroativa; também assinou o referido documento informando que não havia pendência de material, mesmo sabendo que tal informação não era verdadeira.
h) Sr. FABIO WILSON DIAS, na condição de Coordenador de Redes da Gerência Regional de Ponta Grossa à época dos fatos:	omissão na gestão do contrato nº 21274/2014, da Gerência Regional de Ponta Grossa, negligenciando do controle inato à sua função diretiva;	a omissão continuada do dever de agir dos funcionários responsáveis da SANEPAR foi preponderante para a continuidade das irregularidades na gestão de materiais dos contratos no âmbito do SGM, e conflitantes com os dispositivos de administração e fiscalização da companhia. Houvesse a efetiva ação dos agentes, as falhas nos processos não teriam ocorrido;	1 (uma) multa administrativa no valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPF-PR, prevista no artigo 87, inciso IV, 'g', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, pela omissão na gestão do contrato nº 21274/2014.
i) Sr. JUAREZ	omissão na	a omissão	3 (três) multas



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ANTÔNIO WOLLZ , Gerente Regional de Telêmaco Borba e de Santo Antônio da Platina à época dos fatos;	gestão dos contratos nºs OS 01/2013 e 21620/2014 (GRTB); e 29171/2018 (GRSP), negligenciando do controle inato à sua função diretiva;	continuada do dever de agir dos funcionários responsáveis da SANEPAR foi preponderante para a continuidade das irregularidades na gestão de materiais dos contratos no âmbito da SGM, e conflitantes com os dispositivos de administração e fiscalização da companhia. Houvesse a efetiva ação dos agentes, as falhas nos processos não teriam ocorrido;	administrativas, cada uma no valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPF-PR, previstas no artigo 87, inciso IV, 'g', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, considerando a prática de ato administrativo em contrariedade ou ofensa à norma legal em razão de omissão na gestão dos contratos nº OS 01/2013 e 21620/2014 (GRTB); e 29171/2018 (GRSP).
k) Sr. EDSON ROBERTO MICHALOSKI , Gerente Regional de Telêmaco Borba à época dos fatos:	Conduta 1: omissão na gestão do contrato nº 25088/2017, negligenciando do controle inato à sua função diretiva;	a omissão continuada do dever de agir dos funcionários responsáveis da SANEPAR foi preponderante para a continuidade das irregularidades na gestão de materiais dos contratos no âmbito da SGM, e conflitantes com os dispositivos de administração e fiscalização da companhia. Houvesse a efetiva ação dos agentes, as falhas nos processos não teriam ocorrido;	2 (duas) multas administrativas, cada uma no valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPF-PR, previstas no artigo 87, inciso 2 (duas) multas administrativas, cada uma no valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPF-PR, previstas no artigo 87, inciso
	Conduta 2: por ter assinado como gerente regional a emissão do LRO/LRS – FINAL nº 402/2018, em 05/10/2018, relativamente ao Contrato nº 21620/2014, da Gerência Regional de Telêmaco Borba, documento em que atesta falsamente a inexistência de pendências de materiais	a prestação de informação inverídica em documento oficial no âmbito da administração do contrato resultou em quebra da legalidade por parte do agente da SANEPAR;	



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

	naquele contrato, e ainda com data muito posterior à conclusão dos serviços (22/01/2017);		
l) Sr. MOACIR JOSÉ MACHADO, Coordenador de Redes à época dos fatos:	Conduta 1: omissão na supervisão e na fiscalização dos contratos nos 21620/2014 e 25088/2017, negligenciando do controle inato à sua função diretiva;	a omissão continuada do dever de agir dos funcionários responsáveis da SANEPAR foi preponderante para a continuidade das irregularidades na gestão de materiais dos contratos no âmbito da SGM, e conflitantes com os dispositivos de administração e fiscalização da companhia. Houvesse a efetiva ação dos agentes, as falhas nos processos não teriam ocorrido;	3 (três) multas administrativas, cada uma no valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPF-PR, previstas no artigo 87, inciso IV, 'g', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, considerando a prática de ato administrativo em contrariedade ou ofensa à norma legal, sendo: (i) a primeira e segunda em razão de omissão na supervisão e fiscalização dos contratos nos 21620/2014 e 25088/2017; e (ii) a terceira por ter emitido documento em que atesta falsamente a inexistência de pendências de materiais naquele contrato, e ainda com data muito posterior à conclusão dos serviços.
	Conduta 2: por ter assinado como gestor do contrato e Coordenador de Redes na emissão do LRO/LRS – FINAL nº 402/2018, em 05/10/2018, relativamente ao Contrato nº 21620/2014, da Gerência Regional de Telêmaco Borba, documento em que atesta falsamente a inexistência de pendências de materiais naquele contrato, e ainda com data muito posterior à conclusão dos serviços (22/01/2017);	a prestação de informação inverídica em documento oficial no âmbito da administração do contrato resultou em quebra da legalidade por parte do agente da SANEPAR;	
m) Sr. BRÁULIO LOZANO LEONEL, Gerente Regional de Cornélio Procopio à época dos fatos:	omissão na gestão dos contratos nos 061/2013 e 29513/2018, negligenciando do controle inato à sua função diretiva;	a omissão continuada do dever de agir dos funcionários responsáveis da SANEPAR foi preponderante para a continuidade das	2 (duas) multas administrativas no valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPF-PR, previstas no artigo 87, inciso IV, 'g', da Lei



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

		irregularidades na gestão de materiais dos contratos no âmbito da SGM, e conflitantes com os dispositivos de administração e fiscalização da companhia. Houvesse a efetiva ação dos agentes, as falhas nos processos não teriam ocorrido;	Complementar Estadual nº 113/2005, considerando a prática de ato administrativo em contrariedade ou ofensa à norma legal, em razão de omissão na gestão dos contratos nos 061/2013 e 29513/2018.
n) Sr. SILIOMAR SILAS CAVALINE , Gerente Regional e Coordenador de Redes de Cornélio Procópio à época dos fatos:	omissão na gestão do contrato nº 29513/2018, negligenciando do controle inato à sua função diretiva;	a omissão continuada do dever de agir dos funcionários responsáveis da SANEPAR foi preponderante para a continuidade das irregularidades na gestão de materiais dos contratos no âmbito da SGM, e conflitantes com os dispositivos de administração e fiscalização da companhia. Houvesse a efetiva ação dos agentes, as falhas nos processos não teriam ocorrido;	1 (uma) multa administrativa no valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPF-PR, prevista no artigo 87, inciso IV, 'g', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, considerando a prática de ato administrativo em contrariedade ou ofensa à norma legal, em razão de omissão na gestão do contrato nº 29513/2018.
o) Sr. WELLINGTON BEDEU , como Coordenador de Redes de Cornélio Procópio à época dos fatos:	omissão na gestão do contrato nº 29513/2018, negligenciando do controle inato à sua função diretiva;	a omissão continuada do dever de agir dos funcionários responsáveis da SANEPAR foi preponderante para a continuidade das irregularidades na gestão de materiais dos contratos no âmbito da SGM, e conflitantes com os dispositivos de administração e fiscalização da companhia. Houvesse a efetiva ação dos agentes, as falhas nos processos não teriam ocorrido;	1 (uma) multa administrativa no valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPF-PR, prevista no artigo 87, inciso IV, 'g', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, considerando a prática de ato administrativo em contrariedade ou ofensa à norma legal, em razão de omissão na gestão do contrato 29513/2018



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

p) Sr. VALDIR ROMÃO, Gerente Regional de Santo Antônio da Platina à época dos fatos:	omissão na gestão do contrato nº 29171/2018, negligenciando do controle inato à sua função diretiva;	a omissão continuada do dever de agir dos funcionários responsáveis da SANEPAR foi preponderante para a continuidade das irregularidades na gestão de materiais dos contratos no âmbito da SGM, e conflitantes com os dispositivos de administração e fiscalização da companhia. Houvesse a efetiva ação dos agentes, as falhas nos processos não teriam ocorrido;	1 (uma) multa administrativa no valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPF-PR, prevista no artigo 87, inciso IV, 'g', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, considerando a prática de ato administrativo em contrariedade ou ofensa à norma legal, em razão de omissão na gestão do contrato nº 29171/2018.
--	--	--	---

Por fim, na presente Tomada de Contas Extraordinária, a 2ª ICE sugeriu a citação dos agentes da SANEPAR (mencionadas no quadro acima) implicados nas irregularidades noticiadas neste expediente para que, querendo, apresentassem a suas razões de contraditório.

Conforme Despacho nº 768/21 – GCNB (peça 34), determinou-se as citações das partes mencionadas no quadro acima para apresentação das razões de contraditório.

A 2ª ICE, mediante Instrução nº 33/23 - 2ICE (peça 207), à **consideração do Prejulgado nº 26 deste Tribunal**, aprovado pelo Acórdão nº 1030/19 – TP, publicado no DETC nº 2048, de 30/04/2019, informou ao Relator que, considerando a publicação em 24/08/2021 do Despacho nº 768/2021 (peça 34), **algumas propostas de sanções devem ser afastadas em decorrência do lapso temporal previsto para a prescrição**, conforme quadro abaixo:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADOS		SANÇÕES ABRANGIDAS PELO LAPSO PRESCRICIONAL
PAULO ALBERTO DEDAVID		4 (quatro) multas administrativas referentes aos contratos nº 058/2010, nº 21274/2014, nº 01/2013 (OS) e nº 21620/2014.
ANTONIO GERARDI	CARLOS	4 (quatro) multas administrativas referentes aos contratos 058/2010 e 21274/2014 (GR Ponta Grossa), 01/2013 (OS) e 21620/2014 (GR Telêmaco Borba).
LEANDRO R. MARCONDES RIBAS		1 (uma) multa administrativa pela omissão na gestão do contrato no 058/2010.
MARCOS SANTOS	ROBERTO	3 (três) multas administrativas referentes aos contratos 058/2010, 21274/2014 e Laudo LRO/LRS (FINAL) nº 01/2014.
JOSÉ ELIAS ALVES		1 (uma) multa administrativa referente ao contrato 21274/2014;
FREDDY VALDÍVIA	ALBERTO	2 (duas) multas administrativas relativamente aos contratos 058/2010 e 21274/2014
FABIO WILSON DIAS		1 (uma) multa administrativa referente ao contrato nº 21274/2014.
JUAREZ ANTÔNIO WOLLZ		2 (duas) multas administrativas, referentes aos contratos OS 01/2013 e 21620/2014 (GRTB
JURANDIR SANTOS	SILVA DOS	1 (uma) multa administrativa referente ao contrato OS 01/2013 (GRTB).
MACHADO	MOACIR JOSÉ	2 (duas) multas administrativas referentes ao contrato 21620/2014.
LEONEL	BRÁULIO LOZANO	1 (uma) multa administrativa referente ao contrato OS 06/2013.

Apresentadas as razões de contraditório, pontuando preliminarmente pela aplicação de ofício a prescrição quinquenal, com fundamento no Prejulgado nº 26 – TCE/PR, e as análises do mérito frente às defesas juntadas aos autos, a 2ª ICE mantém a proposta de aplicação das multas administrativas aos agentes da SANEPAR, conforme quadro abaixo:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADOS		MULTAS MANTIDAS
PAULO DEDAVID	ALBERTO	5 (cinco) multas administrativas referentes aos Contratos de Telêmaco Borba (25088/2017), Cornélio Procópio (61/2013 e 29513/2018) e Santo Antônio da Platina (29171/2018) e nº 24545/2016.
ANTONIO C. GERARDI		1 (uma) multa administrativa referente ao contrato de materiais da Gerência Regional de Ponta Grossa 24545/2016).
MARCOS R. SANTOS		3 (três) multas administrativas referentes ao contrato 24545/2016, e aos Laudos LRO/LRS (FINAL) nº 03/2016 e LRO/LRS - FINAL nº 01/2016.
PAULO TAQUES	ROBERTO	2 (duas) multas administrativas referentes ao Laudo LRO/LRS - FINAL nº 01/2019 e ao contrato nº 24545/2016;
JOSÉ ELIAS ALVES		4 (quatro) multas administrativas referentes aos Laudos LRO/LRS -FINAL- nº 03/2016, LRO/LRS - FINAL nº 01/2016 e LRO/LRS - FINAL nº 01/2019 e referente ao contrato 21274/2014;
FREDDY A. VALDÍVIA		4 (quatro) multas administrativas referentes ao Contrato 24545/2016, e aos Laudos LRO/LRS -FINAL- nº 03/2016 e LRO/LRS – FINAL-nº 01/2016,
JUAREZ WOLLZ	ANTÔNIO	1 (uma) multa administrativa referente ao contrato 29171/2018 (GRSP).
EDSON R. MICHALOSKI		2 (duas) multas administrativas referentes ao contrato nº 25088/2017, e por ter emitido documento em que atesta falsamente a inexistência de pendências de materiais naquele contrato, e ainda com data muito posterior à conclusão dos serviços.
MOACIR MACHADO	JOSÉ	1 (uma) multa administrativa referente ao contrato 25088/2017.
BRÁULIO LEONEL	LOZANO	1 (uma) multa administrativa referente ao contrato 29513/2018.
SILIOMAR CAVALINE	SILAS	1 (uma) multa administrativa referente ao contrato 29513/2018.
WELLINGTON BEDEU		1 (uma) multa administrativa referente ao contrato 29513/2018.
VALDIR ROMÃO		1 (uma) multa administrativa referente ao contrato 29171/2018.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Ato contínuo, o Ministério Público de Contas, mediante o Parecer nº 962/23 - 2PC (peça 208), manifesta, preliminarmente, pela prescrição das multas relativas aos contratos dos anos de 2010, 2013 e 2014, e, no mérito, pela irregularidade das contas, sem prejuízo das sanções elencadas na Instrução nº 33/23-2ICE (peça 207).

É o Relatório.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

Compulsando os autos verifico que, consideradas as manifestações uniformes, a presente Tomada de Contas Extraordinária deve ser julgada procedente, consideradas as irregularidades demonstradas nos autos.

2.1 DAS PRELIMINARES

2.1.1 DA COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná compete atuar na fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Estado do Paraná e de seus Municípios, nos termos do artigo 70 e seguintes da Constituição Federal e artigo 74 e seguintes da Constituição Estadual, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e do Regimento Interno deste Tribunal.

A jurisdição deste Tribunal alcança qualquer pessoa física, órgão ou entidade a que se refere o inciso III, do art. 1º, da Lei Orgânica, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiro, bens e valores públicos ou pelos quais o Estado ou o Município responda, ou que, em nome deste, assuma obrigações de natureza pecuniária; aqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte dano ao erário; os dirigentes ou liquidantes das empresas encampadas ou sob intervenção ou que de qualquer modo integrem, provisória ou permanentemente, o patrimônio do Estado ou Município ou de outra entidade pública estadual ou municipal e os responsáveis pelas contas das empresas estatais ou de cujo capital social o Estado ou o Município participe, de forma direta ou indireta, nos termos do ato constitutivo, nos termos do art. 3º da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

2.1.2 PRINCÍPIO DA INDEPENDÊNCIA RELATIVA DAS INSTÂNCIAS

Compulsando os autos, verifico que em 20/07/2020 o núcleo de Ponta Grossa do Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado (GAECO), do Ministério Público do Paraná, deflagrou a “Operação Ductos” para o cumprimento de 16 mandados de prisão temporária e 50 mandados de busca e apreensão, relacionados à investigação que apura condutas ilegais envolvendo pessoas ligadas à SANEPAR (empregados e prestadores de serviços).

Foram emitidas ordens judiciais pela 1ª Vara Criminal de Ponta Grossa com origem nos autos nº 0018754-14.2020.8.16.0019¹, Procedimento Investigatório Criminal nº 0113.17.004075-3 e nos Autos de Medida Cautelar de Quebra de Sigilo Telefônico nº 0036738-45.2019.8.16.0019.

Observo que em 11/01/2021 a SANEPAR encaminhou à 2ª Inspeção e Controle Externo os relatórios com os resultados dos trabalhos de investigação interna da Força Tarefa, que foram consubstanciados nos seguintes Relatórios: Contratação Direta, Licitações, Materiais, Obras, TI – Tecnologia da Informação, SGM – Sistema de Gestão e Manutenção (Geral e Gerências Regionais) e SME – Serviços de Manutenção em Estações de Tratamento e Elevatórias de Esgoto, todos posteriormente reunidos no Relatório Consolidado (peça 32), no qual foram condensadas as conclusões da Força Tarefa quanto aos indícios apontados nos Autos nº 001 8754- 14.2020.8.16.0019 que desencadearam a Operação Ductos

Diante dos fatos trazidos ao conhecimento desta Corte de Contas, destaco que as questões discutidas nos **Autos nº 001 8754- 14.2020.8.16.0019, Procedimento Investigatório Criminal nº 0113.17.004075-3, Autos de Medida Cautelar de Quebra de Sigilo Telefônico nº 0036738-45.2019.8.16.0019 e Ação Penal nº 80015442-93.2021.8.16.0019**, em tramite na 1ª Vara Criminal de Ponta Grossa – PR, **não vinculam a atuação deste Tribunal**, à consideração de que os encaminhamentos e desdobramentos são independentes.

¹ Pedidos de busca e apreensão, prisão preventiva, suspensão de exercício de função pública e acesso às dependências físicas da SANEPAR, suspensão de atividades econômicas e bloqueio de bens e valores.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Considerando que se discute nesta Tomada de Contas a conduta dos gestores, **há que se preservar a independência das instâncias.**

Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal – STF consolidou o entendimento acerca da regra da independência entre as instâncias; vejamos:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. RESSARCIMENTO DO DANO. TRIBUNAL DE CONTAS. CONDENAÇÃO PELO MESMO FATO. *BIS IN IDEM*. NÃO OCORRÊNCIA. 1. **A coexistência de condenações de ressarcimento ao erário, por decisões de Tribunal de Contas e de órgão judicial em ação de improbidade administrativa, não configura *bis in idem*, considerada a independência dessas instâncias. Precedentes.** 2. Veda-se, por outro lado, a duplicidade de punição, questão verificável na oportunidade do cumprimento de sentença. 3. Recurso especial do Ministério Público Federal a que se dá provimento. PROCESSUAL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL DO PREFEITO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ENTREGA EM ATRASO. CONDUTA DOLOSA. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. 1. "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia" (Súmula 284/STF). 2. O atraso da prestação de contas, por si só, não é suficiente para caracterizar o ato de improbidade administrativa. Reveste-se desse caráter, porém, o retardo intencional, configurado com o dolo ou a má-fé do agente público. 3. **No caso, o acórdão recorrido registra a ocorrência de omissão consciente, bem como a apresentação de documentação inidônea, afirmando a transgressão dos princípios básicos da administração pública.** A afirmação do contrário, para afastar o dolo ou a má-fé, não é possível sem reexame dos fatos e provas constantes dos autos. Incidência da Súmula 7/STJ. 4. Recurso especial de Aliomar da Rocha Soares não conhecido. (STJ - REsp: 1552568 BA 2015/0218137-2, Relator: Ministro OG FERNANDES, Data de Julgamento: 21/03/2019, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/04/2019) (grifos nossos)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Portanto, ressalto não haver, em regra, em homenagem ao princípio da independência relativa das instâncias, vinculação entre estes autos e as referidas ações criminais em andamento no Poder Judiciário.

2.1.3 DA LEGITIMIDADE PASSIVA

Conforme destacado pela 2ª ICE, às alegações genéricas acerca de ilegitimidade passiva dos agentes da SANEPAR, **não merecem prosperar**, à consideração de que a presente Tomada de Contas Extraordinária abordou, de forma individualizada, a omissão continuada dos deveres de fiscalização e liderança dos agentes da entidade, à época nomeados diretores/coordenadores legalmente incumbidos do dever de agir.

Há relação de pertinência entre os agentes mencionados no expediente instaurado para a devida fiscalização e as responsabilidades deferidas aos agentes da SANEPAR que, por dever de ofício, deveriam fiscalizar, controlar e coibir as práticas irregulares.

Conforme se depreende da Tomada de Contas Extraordinária, fundamentou-se no **dever de cada funcionário envolvido na gestão dos contratos e suas responsabilidades enquanto ocupante da função**.

Esclareço que o processo de Tomada de Contas abrange os ordenadores de despesa, **gestores e demais responsáveis por bens e valores públicos da administração**, nos termos do art. 12 da Lei Complementar Estadual 113/2005.²

Nesse sentido, MARINONI e MITIDIERO³ ensinam que:

“As condições da ação devem ser aferidas *in status assertionis*, isto é, à vista das afirmações do demandante, sem tomar em conta as provas produzidas no processo. Havendo manifesta ilegitimidade para causa, quando o autor carecer de interesse processual ou quando o pedido for juridicamente impossível, pode ocorrer o indeferimento da petição inicial (art. 295, II e III, e parágrafo único, CPC), com extinção do processo sem resolução de mérito (art. 267, VI,

²Art. 12. Os processos de tomada e prestação de contas abrangem os ordenadores de despesa, gestores e demais responsáveis por bens e valores públicos da administração, nos termos do art. 3º, desta lei, sendo previstos no Regimento Interno os tipos e procedimentos a serem adotados, conforme as regras gerais e princípios ora estabelecidos.

³ MARINONI, Luiz Guilherme e MITIDIERO, Daniel in Código de Processo Civil, comentado artigo por artigo, 4. ed, Revista dos Tribunais. São Paulo, 2012.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

CPC). Todavia, se o órgão jurisdicional, levando em consideração as provas produzidas no processo, convence-se da ilegitimidade da parte, da ausência de interesse do autor ou da impossibilidade jurídica do pedido, há resolução de mérito (art. 269,1, CPC.)”

Diante disso, avocando a compreensão acerca da teoria da asserção (*in status assertionis*), entendo que as questões relacionadas às condições da ação, como a legitimidade passiva, aferida à luz do que a 2ª ICE afirmou em sua proposta inicial, ficam adstritas ao exame da possibilidade, em tese, da existência do vínculo jurídico-obrigacional entre os gestores e a SANEPAR.

Significa dizer que o interesse processual é representado pelos princípios da necessidade e utilidade. A necessidade está atrelada à existência de partes interessadas nestes autos e da oferta do contraditório; ao passo que a utilidade estará presente sempre que a ação do Controle Externo se mostrar apta a proteger o interesse público.

Diante disso, entendo que ficou demonstrado nos autos o vínculo jurídico entre gestores e entidade, correlacionado com os fatos, contratos e, conseqüentemente, com as responsabilidades individualizadas decorrentes, afastando-se, a princípio, as manifestações genéricas de ilegitimidade de partes.

2.1.4 DA PRESCRIÇÃO

Preliminarmente, acato o opinativo da 2ª Inspeção de Controle Externo – 2ª ICE acerca do evento da prescrição, posteriormente balizado pelo Ministério Público de Contas.

A nova redação do Prejulgado nº 26 – TCE/PR, revisada pelo Acórdão nº 1919/23-TP, versa da seguinte forma:

“I - Possibilidade de reconhecimento de ofício ou a requerimento da parte da prescrição das multas, da restituição de valores e demais sanções pessoais, aplicando-se, analogicamente, as normas de direito público que tratam do tema, que estabelecem o prazo prescricional de 05 (cinco) anos, contado a partir da data da prática do ato irregular ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado; I



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

I - em relação às causas de interrupção, de suspensão da contagem e de aplicação da prescrição intercorrente, em conformidade com o Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária ao processo do Tribunal de Contas, o entendimento deverá ser fixado no **sentido de que a prescrição sancionatória, interrompida com o despacho que ordenar a citação, retroagirá à data de instauração do processo (efeito ex nunc)** e reiniciará somente a partir do trânsito em julgado do processo, não tendo aplicabilidade, antes disso, as hipóteses de suspensão e de prescrição intercorrente, cabendo ao relator assegurar a razoável duração do processo;

III - nos processos de iniciativa do jurisdicionado, como prestações de contas, em que compete ao próprio gestor de recursos públicos, em cumprimento à norma constitucional, encaminhar a documentação em prazo definido em lei e em normativas desta Corte, em caso de omissão, a contagem do prazo prescricional terá início no dia seguinte ao término do prazo final de envio.” (grifo nosso)

Observo que, com a publicação do Despacho nº 768/2021 em 24/08/2021(peça 35), a **pretensão sancionatória** em relação aos **Contratos dos anos de 2010, 2013, 2013 e 2014** encontra-se prescrita em relação aos Senhores Paulo Alberto Dedavid, Antonio Carlos Gerardi, Leandro Roberto Marcondes Ribas, Marcos Roberto Santos, José Elias Alves, Freddy Alberto Valdívia, Fabio Wilson Dias, Juarez Antônio Wollz, Jurandir Silva dos Santos, Moacir José Machado e Bráulio Lozano Leonel.

2.2 DO MÉRITO

Superada a preliminar em relação à prescrição, quanto à proposta na Presente Tomada de Contas Extraordinária (peça 9) de aplicação das multas administrativas aos agentes da SANEPAR, passo a analisar pormenorizadamente; vejamos:

2.2.1 Sr. Paulo Alberto Dedavid

Conforme mencionado nos autos, o Sr. Paulo Alberto Dedavid, à época dos fatos, era Diretor de Operações da SANEPAR.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

A defesa, mediante petição à peça 116, apresentou as suas alegações, em síntese, requerendo:

“51. Ante ao exposto, respeitosamente, requer-se preliminarmente:

i) Que não sejam utilizadas como fundamento quaisquer provas produzidas no âmbito das investigações criminais e do Comitê de Conduta da Sanepar, considerando se tratem de provas emprestadas e de que também há ausência de conclusão de tais procedimentos, visto que estão em fases investigativas, situação em que não é garantido o contraditório e a ampla defesa;

ii) Que a presente Tomada de Contas Extraordinária seja arquivada, tendo em conta que aplica a responsabilidade objetiva ao Peticionante, além de perecer de individualização das condutas e provas que se refiram ao Peticionante;

iii) Que seja reconhecida a prescrição em relação aos atos anteriores ao período de 2017, com a limitação de 05 multas administrativas.

52. Quanto ao mérito, requer-se o recebimento da presente manifestação, a fim de que as contas sejam julgadas regulares em relação ao Peticionante, visto que não foi o responsável pelo cometimento de quaisquer irregularidades.”

A arguição de invalidade da **prova emprestada** para efeitos de fiscalização não merece acolhimento, considerando a doutrina e a jurisprudência indicando pela possibilidade do uso da referida prova em processos administrativos, nos termos do art. 372 do CPC.⁴

Segundo o professor Nelson Nery Jr.⁵, a prova emprestada é "aquela que, embora produzida em outro processo, se pretende produza efeitos no processo em questão. Sua validade como documento e meio de prova, desde que reconhecida sua existência por sentença transitada em julgado, é admitida pelo sistema brasileiro".

⁴ Art. 372. O juiz poderá admitir a utilização de prova produzida em outro processo, atribuindo-lhe o valor que considerar adequado, observado o contraditório.

⁵ NERY Jr., Nelson. Princípios do processo civil na constituição federal. São Paulo: RT, 8ª. edição. p. 190.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Consoante EREsp 617.428, por unanimidade, a Corte Especial estabeleceu que a prova emprestada não pode se restringir a processos em que figurem partes idênticas, sob pena de se reduzir excessivamente sua aplicabilidade, sem justificativa razoável para tanto, *in verbis*:

"Independentemente de haver identidade de partes, o contraditório é o requisito primordial para o aproveitamento da prova emprestada. Portanto, assegurado às partes o contraditório sobre a prova, isto é, o direito de se insurgir contra a prova e de refutá-la adequadamente, afigura-se válido o empréstimo", observou a relatora, ministra Nancy Andrichi.

Nesse sentido, versa o Superior Tribunal de Justiça – STJ:

“4. Em regra, a prova que deverá ser utilizada pelas partes e valorada pelo magistrado é aquela produzida no próprio processo. Todavia, é possível utilizar da prova produzida em outro feito, em razão da necessidade de se observar sobretudo os **princípios da economia processual e da eficiência na prestação jurisdicional**, desde que observado o contraditório, conforme dispõe expressamente o art. 372 do CPC/2015. 4.1. Dessa forma, não se verifica qualquer ilegalidade na utilização das provas produzidas no âmbito criminal - degravação das conversas interceptadas e demais elementos colhidos no bojo da queixa-crime - na ação indenizatória subjacente, pois o ordenamento processual civil possibilita o uso da prova emprestada, além do que a interceptação telefônica observou todos os comandos da Lei 9.296/1996, notadamente a manutenção do sigilo processual, que foi decretado pelo Juízo Cível.” REsp 1780715/SP. (grifos nossos)

Com esse mesmo escopo, o Tribunal de Contas da União – TCU manifestou-se no seguinte sentido:

“É lícita a utilização de prova emprestada obtida de processo judicial – desde que exista autorização do juiz ou que este tenha tornado públicos os documentos – no qual não figuram as mesmas partes envolvidas no processo de controle externo, dependendo a validade da prova emprestada da realização de contraditório no âmbito do TCU, com fundamento nos artigos 369 e 372 da Lei 13.105/2015 (CPC).”⁶

⁶ TCU. Boletim de Jurisprudência nº 225. Disponível em: <<http://contas.tcu.gov.br/>>. Acesso em: 19 ago. 2024.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Consoante art. 15, § 1º da Lei Complementar Estadual 113/2005, considerando as diligências necessárias a este caso, esta Corte de Contas deve observar as limitações e vedações previstas no Código de Processo Civil, no que couber; vejamos:

“Art. 15. A decisão em processo de tomada ou prestação de contas pode ser preliminar, definitiva ou terminativa.

§ 1º Preliminar é a decisão pela qual o Relator ou órgão colegiado, antes de pronunciar-se quanto ao mérito das contas, resolve ordenar a citação, intimação ou a manifestação dos responsáveis ou, ainda, determinar outras diligências necessárias à instrução do processo, **observadas as limitações e vedações previstas nesta lei, bem como, as regras de formalização dos atos previstas no Código de Processo Civil, no que couber.**” (grifo nosso)

Dessa forma, é iterativo deste Tribunal a busca da verdade real, utilizando-se dos meios de provas lícitas, à consideração de que o uso da prova emprestada para os deslinde das questões controversas fez-se necessário na presente Tomada de Contas, observando-se o contraditório e ampla defesa; verificados nestes autos.

O Sr. Paulo Alberto Dedavid alega que a atribuição de “planejar, coordenar e gerir o processo de formação de estoques, recepção, armazenamento, distribuição, controle de estoque” é da própria GSLOG, em conjunto com o fiscal do contrato e com o respectivo coordenador.

Todavia, as atribuições mencionadas acima são, em tese, controladas e gerenciáveis, considerando a necessidade da existência do Diretor de Operações da entidade em cadeia hierárquica de supervisão e fiscalização.

Conforme mencionado na proposta da peça exordial, a responsabilização dos gestores se fundamenta nas atribuições do cargo que à época ocupava, nos termos do 28 do Estatuto Social da SANEPAR, vejamos:

“Art. 28 Observado o disposto nos artigos precedentes e no Estatuto Social, são atribuições dos membros da Diretoria Executiva:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

(...)

III - Do Diretor de Operações:

a) Planejar, coordenar e manter o controle das atividades de operação, manutenção e modernização do sistema de saneamento;"

Constato que a Auditoria Especial nº AE 2020.07.07-002 foi apontou que:

“a existência de pendências de materiais da GRPG era de conhecimento do Diretor de Operações, Gerentes e Coordenadores e perdurou no decorrer dos anos, passando por diversas gestões sem que fosse tomada uma ação efetiva para a resolução do problema. Embora tenha sido identificado por diversas vezes nos relatórios de auditoria interna de gestão do SGM, não foram adotadas medidas para sanar as não conformidades, em especial pendência de materiais”.

Diante disso, entendo que foi evidenciado o descumprimento do dever de fiscalização e gerência por parte da Diretoria de Operações, ainda que seja também da competência de as Unidades Regionais realizar o controle de materiais, o inventário físico, bem como fazer a comunicação do encerramento do controle de materiais e sobre a existência de débitos, cabendo também aos responsáveis pelas referidas unidades de aferição de suas responsabilidades.

Conforme mencionado, a responsabilidade do Diretor de Operações decorre das atribuições da função, podendo ser responsabilizado na omissão do dever.

Atento para a manifestação da 2ª Inspeção de Controle Externo, em que aduziu da seguinte forma:

“Conforme reportado em nossa petição inicial, o fato de existirem pendências de materiais relativas aos inventários de materiais dos contratos do SGM da GRPG era de conhecimento dos Coordenadores de Redes da GRPG, Gerentes Gerais da GGSD e Diretoria de Operações, conforme apurado pela Auditoria Interna da empresa. Assim, quando da emissão e assinatura dos LRO's/LRS'SIM, apesar de eventuais



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

informações formais, os agentes sabiam da real e concreta situação de descontrole dos materiais, fato este inclusive já narrado em auditorias anteriores.”

A defesa sustenta que “as ocorrências narradas no bojo do procedimento destacado, conduzem a uma verdadeira responsabilização objetiva do agente, visto que não há individualização da conduta, nem tampouco demonstração de dolo ou culpa.” (peça 116).

Alega não haver individualização da conduta e demonstração do dolo ou da culpa, impossibilitando a aplicação de responsabilidade objetiva, fundamentando com a responsabilidade penal objetiva, a responsabilidade estatal administrativa e mencionando que a Constituição Federal só confere responsabilidade objetiva ao Estado.

Não assiste razão ao Sr. Paulo Alberto Dedavid, considerando que a individualização das condutas (**responsável, conduta, nexos causal e sanções**) consta da proposta de Tomada de Contas Extraordinária (peça 9) e replicada na Instrução nº 33/23 - 2ICE (peça 207), em que considerou a prescrição, nos termos do Prejulgado nº 26 deste Tribunal, *in verbis*:

“Para fins de responsabilização junto a esta esfera de controle externo, a presente Tomada de Contas Extraordinária se fundamenta no dever de cada funcionário envolvido na gestão dos contratos e suas responsabilidades enquanto ocupante da função. Assim, considerou-se tanto os atos comissivos irregulares – emissão de laudos fraudulentos -, quanto as omissões do dever de agir – inércia em inventariar materiais estocáveis semestralmente e/ou ao final dos contratos -, delineados pelas incumbências do cargo/ função.” (2ª ICE, peça 9)

As responsabilidades levantadas pela defesa não encontram amparo neste processo de Controle Externo, pois a fiscalização abrange gestores e demais



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

responsáveis por bens e valores públicos da administração, nos termos do art. 12 da Lei Complementar Estadual 113/2005.⁷

Nesse sentido, individualizadas as condutas, as propostas de sanções resultaram da comprovação da **ofensa à norma legal**, independentemente da caracterização de danos ao erário, nos termos artigo 87, inciso IV, 'g', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.⁸

Deixo de minudenciar as responsabilidades “penal objetiva”, “estatal administrativa” e “objetiva”, tendo em vista que a Lei Orgânica desta Corte de Contas determina a fiscalização do cumprimento das normas pelos gestores e, se for evidenciado, aplicam-se as sanções, consoante as naturezas próprias e atos comissivos ou omissivos lesivos à ordem legal.

Dessa forma, corroboro com a fundamentação da 2ª Inspeção de Controle Externo acerca da imputação de culpa grave por erro grosseiro ou dolo eventual na conduta omissiva dos agentes, nos termos do artigo 28 da LINDB - Del nº 4.657/42, com as alterações da Lei nº 13.655/2018, regulamentada pelo Decreto nº 9.830/19, de 10/06/19⁹, entendendo também que “erro grosseiro” e “culpa grave” comportam conceitos abertos e devem ser considerados quando da avaliação do caso concreto, além da possibilidade de dolo eventual.”

Nesse modelo, o Tribunal de Contas da União - TCU concluiu que:

“o erro leve é o que somente seria percebido e, portanto, evitado por pessoa de diligência extraordinária, isto é, com grau de atenção acima do normal, consideradas as circunstâncias do negócio. O erro grosseiro, por sua vez, é o que poderia ser percebido por pessoa com diligência abaixo do normal, ou seja, que seria evitado por pessoa com nível de atenção aquém do

⁷Art. 12. Os processos de tomada e prestação de contas abrangem os ordenadores de despesa, gestores e demais responsáveis por bens e valores públicos da administração, nos termos do art. 3º, desta lei, sendo previstos no Regimento Interno os tipos e procedimentos a serem adotados, conforme as regras gerais e princípios ora estabelecidos.

⁸ Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014

[...]

IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

[...]

g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário;

⁹ Art. 28. O agente público responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ordinário, consideradas as circunstâncias do negócio. Dito de outra forma, o erro grosseiro é o que decorreu de uma grave inobservância de um dever de cuidado, isto é, que foi praticado com culpa grave". Diante do exposto, nos termos do voto do relator, os ministros decidiram por aplicar multa aos responsáveis pelas irregularidades identificadas. (TCU, Acórdão nº 2.860/2018, Plenário) (grifos nossos)

Portanto, vejo que houve erro grosseiro por parte dos Diretores/Coordenadores da SANEPAR quando se abstiveram da conduta esperada (diligência e boa administração), confirmando os apontamentos da 2ª ICE.

Pautado nos fundamentos deste capítulo e nos fundamentos da peça inicial e das manifestações técnicas, observados a conduta e o nexo de causalidade¹⁰, ajusto a sanção ao **Sr. Paulo Alberto Dedavid** para aplicação de 4 (quatro) multas administrativas no valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná, previstas no artigo 87, inciso IV, 'g', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, considerando a prática de ato administrativo em contrariedade ou ofensa à norma legal, em razão da omissão na gestão e fiscalização dos contratos de materiais das Gerências Regionais de Ponta Grossa, Telêmaco Borba, Cornélio Procópio e Santo Antônio da Platina.

2.2.2 Sr. Antonio Carlos Gerardi

Conforme mencionado nos autos, o Sr. Antonio Carlos Gerardi, à época dos fatos, era Gerente Geral sudeste da SANEPAR.

A defesa, mediante petição à peça 174, apresentou as suas alegações, em síntese, requerendo a isenção de toda e qualquer responsabilidade pelos fatos que lhe são imputados na tomada de contas extraordinária em epígrafe.

A defesa aduz que "a afirmação que define e resume a imputação é, para usar um eufemismo, no mínimo ilógica. O relatório é confuso e contraditório. Da narrativa não se extrai uma conclusão lógica" e "disse inepta a petição que da narrativa fática não se extrai uma conclusão lógica."

¹⁰ Instrução nº 33/23 - 2ICE (peça 207).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Empresto a manifestação da 2ª ICE (peça 207), em que, de forma técnica e pedagógica, responde ao apontamento acima da seguinte forma:

“Não obstante o efusivo estranhamento manifestado pelos procuradores do Sr. Girardi, registramos que o uso do verbo “praticar” é gramática e juridicamente preciso no âmbito do direito administrativo em se tratando de conduta omissiva levada a efeito por servidor público. Ainda que o presente processo não seja a via adequada para discussões pedagógicas, é pertinente um breve apanhado sobre a questão do chamado “**ato negativo**”, até por conta da estratégia usada pelos procuradores ao optarem, de início, por desqualificar já no aspecto gramatical a proposta de Tomada de Contas elaborada por esta 2ª ICE, a adjetivando como “inepta” e “ilógica” pelo suposto uso indevido do verbo “praticar”. Tal situação merece análise porque está diretamente ligada à conceitos basilares do direito administrativo que são, por óbvio, relevantes no presente processo, não somente no caso do interessado em questão.”

Conforme mencionado pela 2ª ICE, a suposta falta de lógica decorre da compreensão, com a vênias necessárias, da limitação do observador, considerando que a aplicação da sanção ora proposta independe da caracterização de danos ao erário.

Nesse sentido, os atos omissivos, comissivos e os omissivos por comissão são práticas susceptíveis de fiscalização por esta Corte de Contas, subsumindo-se o caso em questão à norma prevista no artigo 87, inciso IV, ‘g’, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

À guisa de esclarecimentos, nos atos **omissivos por comissão** há uma ação provocadora da omissão, nos **omissivos** são os cometidos por meio de uma conduta negativa e nos **comissivos** são os praticados mediante uma conduta positiva. Veja, em qualquer desses atos há uma conduta praticada; quer seja negativa, quer seja positiva. O fato é que a omissão dos gestores, configurados o nexo causal e a responsabilidade, se configurou em conduta negativa.

Conforme mencionado no item 2.2.1, não assiste razão ao Sr. Antonio Carlos Gerardi, considerando que a individualização das condutas (**responsável, conduta, nexo causal e sanções**) consta da proposta de Tomada de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Contas Extraordinária (peça 9) e replicada na Instrução nº 33/23 - 2ICE (peça 207), em que considerou a prescrição, nos termos do Prejulgado nº 26 deste Tribunal, afastando as razões da defesa ao alegar generalidade e imprecisão da acusação.

Pontuo que as irregularidades identificadas e as sanções propostas necessariamente não precisam de comprovação de dano econômico à SANEPAR. Tanto que, **se houvesse a comprovação de danos nestes autos**, as consequências da presente Tomada de Contas Extraordinária seriam também pela aplicação multa proporcional ao dano e sem prejuízo do ressarcimento, nos termos do artigo 85, inciso III, 'g', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.¹¹

Ainda, ao contrário do que fora postulado pela defesa, as recomendações à SANEPAR evidenciam a inexistência de controles efetivos para se evitar a recorrência dos fatos investigados.

Pautado nos fundamentos deste capítulo e nos fundamentos da peça inicial e das manifestações técnicas, observados a conduta e o nexo de causalidade¹², acolho a proposta de sanção ao **Sr. Antonio Carlos Gerardi** para aplicação de 1 (uma) multa administrativa no valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná, previstas no artigo 87, inciso IV, 'g', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, considerando a prática de ato administrativo em contrariedade ou ofensa à norma legal, em razão da omissão na gestão e fiscalização do Contrato de materiais da Gerência Regional de Ponta Grossa.

2.2.3 Sr. Marcos Roberto Santos

Conforme mencionado nos autos, o Sr. Marcos Roberto Santos, à época dos fatos, era Gerente Regional de Ponta Grossa e Coordenador de Redes da SANEPAR.

A defesa, mediante petição à peça 98, apresentou as suas alegações, em síntese, requerendo:

- a) o sobrestamento da CONDUTA 04, com fincas no artigo 427 do Regimento Interno, por integrar objeto de ação penal,

¹¹ **Art. 85.** O Tribunal de Contas, em todo e qualquer processo administrativo de sua competência em que constatar irregularidades poderá, observado o devido processo legal, aplicar as seguintes sanções e medidas:
[...]

III – multa proporcional ao dano e sem prejuízo do ressarcimento;

¹² Instrução nº 33/23 - 2ICE (peça 207).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

evitando com isso decisões conflitantes e futuras arguições de nulidades;

b) o reconhecimento da prescrição nas CONDUTAS 01, 02 e 03, com fins no artigo 142 do Regimento Interno c/c artigo 301, I da Lei nº 6.174/70, visto o transcurso do lapso temporal previsto em lei;

NO MÉRITO, reconhecer de plano: Ausência de conduta antijurídica, tendo em vista que seus atos não acarretam qualquer dano ao erário, como expresso nos documentos angariados durante as auditorias destacadas.

Caso não seja este o entendimento desta Corte, requer em obediência ao princípio do contraditório e ampla defesa, o provimento destas razões, excluindo o Requerido deste feito, por inexistir em todo o processo qualquer cominação constatada, diante da ausência de nexo causal nos atos praticados relacionados aos fatos corroborados.”

Considerando os fundamentos exarados no item 2.1.2, acerca do princípio das independências das instâncias, **não acolho o requerimento para o sobrestamento** da apuração da conduta 04 do Relatório de autoria da 2ICE (Peça 9), até o trânsito em julgado da Ação Penal nº 80015442-93.2021.8.16.0019, em trâmite na 1ª Vara Criminal de Ponta Grossa-PR.

Conforme mencionei no item 2.2.2, as irregularidades identificadas e as sanções propostas necessariamente não precisam de comprovação de dano econômico à SANEPAR. Tanto que, **se houvesse a comprovação de danos nestes autos**, as consequências da presente Tomada de Contas Extraordinária seriam também pela aplicação de multa proporcional ao dano e sem prejuízo do ressarcimento, nos termos do artigo 85, inciso III, ‘g’, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Observo que a proposta de sanção pelo atraso do Laudo nº 01/2014, **datado em 26/06/2014**, referente ao Contrato nº 58/2010, restou prejudicada, tendo em vista que considereei no item 2.1.4 o alcance da prescrição aos contratos relativos à 2010, 2012, 2013 e 2014.

Pautado nos fundamentos deste capítulo e nos fundamentos da peça inicial e das manifestações técnicas, observados a conduta e o nexo de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

causalidade¹³, acolho a proposta de sanção ao **Sr. Marcos Roberto Santos** para aplicação de 3 (três) multas administrativas no valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná, previstas no artigo 87, inciso IV, 'g', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, considerando a prática de ato administrativo em contrariedade ou ofensa à norma legal, em razão da omissão na gestão do contrato 24545/2016; de ter assinado o Laudo LRO/LRS (FINAL) nº 03/2016, datado de 23/06/2016, quase 2 (dois) anos após o término do contrato; e em razão de ter assinado em 2020 o LRO/LRS - FINAL nº 01/2016, datado de 07/11/2016, com data retroativa, mesmo não sendo mais o gerente da GRPG; também assinou o referido documento informando que não havia pendência de material, mesmo sabendo que tal informação não era verdadeira.

2.2.4) Sr. Paulo Roberto Taques

Conforme mencionado nos autos, o Sr. Paulo Roberto Taques, à época dos fatos, era Gerente Regional de Ponta Grossa (16/05/2018 a 24/02/2019).

A defesa, mediante petição à peça 101, apresentou as suas alegações, em síntese, manifestando-se, ao final, da seguinte forma:

“[...] Conforme fundamentado, todos os laudos eram encaminhados para o Requerido com todos os campos preenchidos, somente para a assinatura da Gerencia Regional, desta forma, sem qualquer conhecimento a respeito da medição ou falta de materiais, o Requerido, induzido pelo engenheiro Freddy, assinou o laudo, o qual esta sendo questionado até hoje.

[...] O Requerido não tinha conhecimento sobre o inventário de materiais, nem mesmo sobre os números apontados nos laudos, pois sempre questionava os engenheiros se estava tudo correto, para que realizasse a assinatura.

[...] Ademais, o Requerido se coloca inteiramente a disposição para prestação de esclarecimentos e depoimento de sua parte, visando sempre a cooperação com a Companhia para a apuração de tais casos.

Diante disso requer seja aceito as razões de contraditório, com a revisão da multa aplicada pelo Tribunal de

¹³ Instrução nº 33/23 - 2ICE (peça 207).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Contas do Estado do Paraná em face do Requerido, julgando procedente tal defesa.”

As alegações da defesa acerca da falta de treinamento técnico para assumir o cargo de gerente, sendo ignorado pela Diretoria de Operações, e sobre o fato de que recebeu qualquer curso ou treinamento acerca de recebimentos de obra e elaboração de laudos, reforçam a legitimidade passiva de todos os agentes, conforme mencionado no item 2.1.3.

Pautado nos fundamentos deste capítulo e nos fundamentos da peça inicial e das manifestações técnicas, observados a conduta e o nexo de causalidade¹⁴, acolho a sanção ao **Sr. Paulo Roberto Taques** para aplicação de 2 (uma) multas administrativas no valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná, previstas no artigo 87, inciso IV, 'g', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, considerando a prática de ato administrativo em contrariedade ou ofensa à norma legal, em razão da prática de ato administrativo em contrariedade ou ofensa à norma legal, em razão da omissão na gestão do Contrato nº 24545/2016; e por ter assinado o LRO/LRS - FINAL nº 01/2019 (datado em 01/03/2019) como Gerente da Unidade, mesmo não ocupando a função mais desde 24/02/2019.

2.2.5) Sr. José Elias Alves

Conforme mencionado nos autos, o Sr. José Elias Alves, à época dos fatos, era Coordenador de Redes da SANEPAR, não havendo apresentação das razões de contraditório.

Pautado nos fundamentos deste capítulo e nos fundamentos da peça inicial e das manifestações técnicas, observados a conduta e o nexo de causalidade¹⁵, acolho a proposta de sanção ao **Sr. José Elias Alves** para aplicação de 4 (quatro) multas administrativas no valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná, previstas no artigo 87, inciso IV, 'g', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, considerando a prática de ato administrativo em contrariedade ou ofensa à norma legal, em razão da omissão na supervisão e

¹⁴ Instrução nº 33/23 - 2ICE (peça 207).

¹⁵ Instrução nº 33/23 - 2ICE (peça 207).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

fiscalização do contrato nº 24545/2016; de ter assinado o Laudo LRO/LRS (FINAL) nº 03/2016 quase 2 (dois) anos após o término do contrato; de ter assinado em 2020 o LRO/LRS - FINAL nº 01/2016, datado de 07/11/2016, com data retroativa, mesmo estando destituído do cargo desde 2017; também assinou o referido documento informando que não havia pendência de material, mesmo sabendo que tal informação não era verdadeira; e em razão de ter assinado o LRO/LRS - FINAL nº 01/2019, datado de 01/03/2019, como Coordenador de Redes da GRPG, mesmo não sendo mais desde 2017.

2.2.6) Sr. Freddy Alberto Valdívía

Conforme mencionado nos autos, o Sr. Freddy Alberto Valdívía, à época dos fatos, era Fiscal e Coordenador de Redes.

A defesa, mediante petição à peça 172, apresentou as suas alegações, em síntese, manifestando-se, ao final, da seguinte forma:

“[...] que nunca foi formalmente designado como gestor ou fiscal de contrato e que a figura do Coordenador de Redes contrai tanto a responsabilidade de gestor quanto de Coordenador da equipe;

que seu nome constava nos Laudos de Recebimento de Obras pela “necessidade de haver o nome de um engenheiro” nesses documentos e que apenas alimentava o sistema com dados que lhe eram repassados.

que não haveria como o requerente estar lotado na Coordenação Industrial, com atividades muito diferentes, e ainda ser gestor ou fiscal do contrato do SGM nesta época. Porém, a prática de que o nome do Requerente constasse nos Laudos de Recebimento de Obras pela “necessidade de haver o nome de um engenheiro” persistia.

Diante do exposto requer sejam acolhidas as razões de contraditório ora apresentadas afastando-se qualquer imputação de irregularidades em relação ao requerente Freddy Alberto Valdívía. [...]”

Observo que a proposta de sanção pelo atraso do Laudo nº 01/2014, **datado em 26/06/2014**, referente ao Contrato nº 58/2010, restou prejudicada, tendo em vista que considereei no item 2.1.4 o alcance da prescrição aos contratos relativos à 2010, 2012, 2013 e 2014.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Corroborando com manifestação da 2ª ICE, os apontamentos da parte confirmam as irregularidades mencionadas nesta Tomada de Contas, evidenciando a omissão dos gestores em cadeia hierárquica. Observo, portanto, colhendo as afirmações engendradas pelas próprias defesas, que as atribuições em cada nível de decisão eram negligenciadas para atribuir a outro nível a responsabilidade, perpetuando as irregularidades constantes nestes autos.

Pautado nos fundamentos deste capítulo e nos fundamentos da peça inicial e das manifestações técnicas, observados a conduta e o nexo de causalidade¹⁶, ajusto a proposta de sanção ao **Sr. Freddy Alberto Valdívia** para aplicação de 3 (três) multas administrativas no valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná, previstas no artigo 87, inciso IV, 'g', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, considerando a prática de ato administrativo em contrariedade ou ofensa à norma legal, em razão de, na condição de Coordenador de Redes de Ponta Grossa - SANEPAR, ter se omitido na supervisão e fiscalização do contrato nos 24545/2016; de ter assinado o Laudo LRO/LRS (FINAL) nº 03/2016 quase 2 (dois) anos após o término do contrato; e em razão de ter assinado em 2020 o LRO/LRS - FINAL nº 01/2016, datado de 07/11/2016, com data retroativa; também assinou o referido documento informando que não havia pendência de material, mesmo sabendo que tal informação não era verdadeira.

2.2.7) Sr. Juarez Antônio Wollz

Conforme mencionado nos autos, o Sr. Juarez Antônio Wollz, à época dos fatos, era Gerente Regional de Telêmaco Borba e de Santo Antônio da Platina.

A defesa, mediante petição à peça 121, apresentou as suas alegações, em síntese, manifestando-se, ao final, da seguinte forma:

“[...] Na época em que o defendente respondeu pelas gerências de Telêmaco e Santo Antônio da Platina, em todos os contratos sob sua responsabilidade foram feitas auditorias internas e nunca foi apontada qualquer irregularidade nas medições ou no sistema de gerenciamento

¹⁶ Instrução nº 33/23 - 2ICE (peça 207).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

de materiais. De tudo o quanto foi exposto, postula-se pela total improcedência do procedimento administrativo sancionatório pela ausência de materialidade de infração funcional cometida e por consequência causação de prejuízo ao erário público. [...]"

Friso novamente que a individualização das condutas (**responsável, conduta, nexos causal e sanções**) consta da proposta de Tomada de Contas Extraordinária (peça 9) e replicada na Instrução nº 33/23 - 2ICE (peça 207), em que considerou a prescrição, nos termos do Prejulgado nº 26 deste Tribunal, *in verbis*:

“Para fins de responsabilização junto a esta esfera de controle externo, a presente Tomada de Contas Extraordinária se fundamenta no dever de cada funcionário envolvido na gestão dos contratos e suas responsabilidades enquanto ocupante da função. Assim, considerou-se tanto os atos comissivos irregulares – emissão de laudos fraudulentos -, quanto as omissões do dever de agir – inércia em inventariar materiais estocáveis semestralmente e/ou ao final dos contratos -, delineados pelas incumbências do cargo/ função.” (2ª ICE, peça 9)

Ademais, reporto-me à fundamentação exarada no item 2.1.3, em que discorri acerca da legitimidade passiva, afastando as suscitações em caráter genérico sobre o tema.

Pautado nos fundamentos deste capítulo e nos fundamentos da peça inicial e das manifestações técnicas, observados a conduta e o nexo de causalidade¹⁷, acolho a sanção ao **Sr. Juarez Antônio Wollz** para aplicação de 1 (uma) multa administrativa no valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná, previstas no artigo 87, inciso IV, 'g', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, considerando a prática de ato administrativo em contrariedade ou ofensa à norma legal, em razão omissão na gestão do contrato nº 29171/2018 (GRSP), negligenciando do controle inato à sua função diretiva.

¹⁷ Instrução nº 33/23 - 2ICE (peça 207).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

2.2.8) Sr. Edson Roberto Michaloski

Conforme mencionado nos autos, o Sr. Edson Roberto Michaloski, à época dos fatos, era Gerente Regional de Telêmaco Borba.

A defesa, mediante petição à peça 91, apresentou as suas alegações, em síntese, manifestando-se, ao final, da seguinte forma:

“[...] que assinou o documento LRO/LRS – FINAL nº 402/2018, em 05/10/2018, relativamente ao Contrato nº 21620/2014 acreditando que o Coordenador de Redes, gestor do contrato, e o gestor de materiais, realizaram a baixa, controle e a cobrança de inventário durante a execução contratual, esclarecendo que procurou corrigir as inconsistências do sistema, informando a área de TI da SANEPAR - GSLOG para que realizasse as correções necessárias no sistema de baixa de materiais; [...]

[...] irregularidade da instauração de procedimento administrativo disciplinar pela SANEPAR;

inadmissibilidade da responsabilidade objetiva pela ausência de dolo ou culpa. [...]

[...] Analogicamente, utiliza-se a fundamentação e interpretação referente à inaplicabilidade de responsabilidade objetiva em relação a improbidade administrativa, que pode ser ponderada neste processo disciplinar.

Diante do exposto, requer o total das condutas imputadas ao notificado sobre os atos descritos nesta tomada de contas, diante da inexistência de qualquer prova e presença do elemento subjetivo, bem como a má-conduta deste e diante da inexistência de qualquer irregularidade funcional, dado que o notificado sempre buscou agir em prol da companhia.”

Acompanho a manifestação da 2ª ICE acerca das supostas irregularidades no procedimento administrativo promovido pela SANEPAR, ao aduzir que tal premissa deve ser suscitada no âmbito daquele procedimento. Ainda, sobre a legação da impossibilidade de responsabilização do agente, remeto à fundamentação do item 2.1.3.

Ademais, corroboro com a fundamentação da 2ª Inspeção de Controle Externo (peça 207, item 1.4.1) acerca da imputação de culpa grave por erro grosseiro ou dolo eventual na conduta omissiva dos agentes, nos termos do artigo



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

28 da LINDB - Del nº 4.657/42, com as alterações da Lei nº 13.655/2018, regulamentada pelo Decreto nº 9.830/19, de 10/06/19¹⁸, entendendo também que “erro grosseiro” e “culpa grave” comportam conceitos abertos e devem ser considerados quando da avaliação do caso concreto, além da possibilidade de dolo eventual.”

Pautado nos fundamentos deste capítulo e nos fundamentos da peça inicial e das manifestações técnicas, observados a conduta e o nexo de causalidade¹⁹, acolho a proposta de sanção ao **Sr. Edson Roberto Michaloski** para aplicação de 2 (duas) multas administrativas no valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná, previstas no artigo 87, inciso IV, ‘g’, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, considerando a prática de ato administrativo em contrariedade ou ofensa à norma legal, em razão omissão na gestão do contrato nº 25088/2017, negligenciando do controle inato à sua função diretiva e por ter assinado como gerente regional a emissão do LRO/LRS – FINAL nº 402/2018, em 05/10/2018, relativamente ao Contrato nº 21620/2014, da Gerência Regional de Telêmaco Borba, documento em que atesta falsamente a inexistência de pendências de materiais naquele contrato, e ainda com data muito posterior à conclusão dos serviços (22/01/2017).

2.2.9) Sr. Moacir José Machado

Conforme mencionado nos autos, o Sr. Moacir José Machado, à época dos fatos, era Coordenador de Redes.

A defesa, mediante petição à peça 124, apresentou as suas alegações, em síntese, manifestando-se, ao final, da seguinte forma:

“[...] que o controle dos contratos e de materiais é complexo e somente em 2020 a SANEPAR passou a implementar instrumentos de governança corporativa efetiva em relação à regularidade jurídica (compliance) das suas operações;

[...] além de complexos, os sistemas utilizados para a operação de controle e gestão de materiais apresentavam inconsistências e falhas que impossibilitavam

¹⁸ Art. 28. O agente público responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro.

¹⁹ Instrução nº 33/23 - 2ICE (peça 207).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

prever ou estimar a existência de pendências de materiais nos contratos, o que eximiria sua responsabilidade;

[...] alega que as condutas imputadas exigem a prática dolosa ou, no mínimo, culposa do agente, que não ocorreram diante das diversas medidas empregadas na melhoria da gestão dos materiais;

[...] relativamente a assinatura do Laudo, afirma que sua responsabilização

[...] não pode persistir uma vez que a existência de divergência no inventário de materiais somente foi verificada após ajustes nos sistemas controle, com a implantação de Atendimento de Serviço Eletrônico – ASE

Diante do exposto, requer-se, preliminarmente, seja suspenso o feito até deliberação na instância apropriada em relação aos atos descritos na Conduta 2.

E, no mérito, o afastamento das responsabilidades do ora notificado, Moacir José Machado, por ausência de qualquer omissão no gerenciamento dos materiais da forma como disposta nas Condutas 1 e 2, diante de tudo quanto foi demonstrado na presente defesa e poderá ser confirmado em eventuais atos instrutórios.”

Conforme mencionado na peça 207 (item 1.2) e no item 2.1.3 desta decisão, conforme destacado pela 2ª ICE, às alegações genéricas acerca de ilegitimidade passiva dos agentes da SANEPAR, **não merecem prosperar**, à consideração de que a presente Tomada de Contas Extraordinária abordou, de forma individualizada, a omissão continuada dos deveres de fiscalização e liderança dos agentes da entidade, à época nomeados diretores/coordenadores legalmente incumbidos do dever de agir.

Cotejando a 2ª ICE, as inconsistências no sistema de responsabilidade da Gerência de Suprimento e Logística – GSLOG da SANEPAR não exime os gestores de suas responsabilidades, considerando que eventuais providências nesse sentido deveriam ser contemporaneamente demandadas perante a entidade.

Considerando os fundamentos exarados no item 2.1.2, acerca do princípio das independências das instâncias, **não acolho o requerimento para suspensão do feito.**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Pautado nos fundamentos deste capítulo e nos fundamentos da peça inicial e das manifestações técnicas, observados a conduta e o nexo de causalidade²⁰, ajusto a proposta de sanção ao **Sr. Moacir José Machado** para aplicação de 2 (duas) multas administrativas no valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná, previstas no artigo 87, inciso IV, 'g', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, considerando a prática de ato administrativo em contrariedade ou ofensa à norma legal, em razão da omissão na gestão do contrato nº 25088/2017, negligenciando do controle inato à sua função diretiva e por ter assinado como gerente regional a emissão do LRO/LRS – FINAL nº 402/2018, em 05/10/2018, relativamente ao Contrato nº 21620/2014, da Gerência Regional de Telêmaco Borba, documento em que atesta falsamente a inexistência de pendências de materiais naquele contrato, e ainda com data muito posterior à conclusão dos serviços.

2.2.10) Sr. Bráulio Lozano Leonel

Conforme mencionado nos autos, o Sr. Bráulio Lozano Leonel, à época dos fatos, era Gerente Regional de Cornélio Procopio.

A defesa, mediante petição à peça 180, apresentou as suas alegações, em síntese, manifestando-se, ao final, da seguinte forma:

“[...] a complexidade dos sistemas demonstra que a operação dos materiais não é simples e exige a prática de uma série de atos concatenados para o cumprimento de suas finalidades e não há relação direta ou mesmo existência de relação de causalidade com as atribuições do Gerente Regional, especificamente às supostas condutas omissivas que lhe são imputadas;

[...] que não foi suficientemente individualizada as condutas omissivas imputadas ao peticionário, e ainda, que dentre as atribuições diretas do Gerente Regional, não se encontra qualquer uma relacionada diretamente à fiscalização de lançamentos de materiais;

[...] que a operação dos sistemas SAM (Sistema de Medição de Materiais) e SMSS (Sistema de Medição de Serviços), utilizados para controle e gestão dos materiais, é atribuição direta da GSLOG - Gerência de Suprimentos e Logística, não podendo recair sobre o Gerente

²⁰ Instrução nº 33/23 - 2ICE (peça 207).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Regional a responsabilidade sobre eventuais falhas ou irregularidades constatadas nas anotações efetuadas nos sistemas.

Por tudo exposto, e considerando que o Sr. Bráulio Lozano Leonel JAMAIS PRATICOU OU TERIA PRATICADO qualquer ato omissivo em que está sendo acusado, PUGNA-SE, inicialmente, pela reconsideração destas injustas e infundadas acusações, com a revogação da decisão de instauração deste procedimento.

Caso, não seja este o entendimento, o que não se espera, REQUER, após análise minuciosa e instrução do feito, inclusive com eventuais oitivas que podem ser necessárias, seja julgado totalmente insubsistente e improcedente as acusações que lhe estão sendo feitas neste procedimento.”

Conforme mencionado na peça 207 (item 1.2) e no item 2.1.3 desta decisão, conforme destacado pela 2ª ICE, às alegações genéricas acerca de ilegitimidade passiva dos agentes da SANEPAR, **não merecem prosperar**, à consideração de que a presente Tomada de Contas Extraordinária abordou, de forma individualizada, a omissão continuada dos deveres de fiscalização e liderança dos agentes da entidade, à época nomeados diretores/coordenadores legalmente incumbidos do dever de agir.

Reporto que a individualização das condutas (**responsável, conduta, nexos causal e sanções**) consta da proposta de Tomada de Contas Extraordinária (peça 9) e replicada na Instrução nº 33/23 - 2ICE (peça 207).

Pautado nos fundamentos deste capítulo e nos fundamentos da peça inicial e das manifestações técnicas, observados a conduta e o nexos de causalidade²¹, acolho a proposta de sanção ao **Sr. Bráulio Lozano Leonel** para aplicação de 1 (uma) multa administrativa no valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná, previstas no artigo 87, inciso IV, 'g', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, considerando a prática de ato administrativo em contrariedade ou ofensa à norma legal, em razão de omissão na gestão dos contratos 29513/2018, negligenciando do controle inato à sua função diretiva.

²¹ Instrução nº 33/23 - 2ICE (peça 207)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

2.2.11) Sr. Siliomar Silas Cavalline

Conforme mencionado nos autos, o Sr. Siliomar Silas Cavalline, à época dos fatos, era Gerente Regional e Coordenador de Redes de Cornélio Procopio.

A defesa, mediante petição à peça 111, apresentou as suas alegações, em síntese, manifestando-se, ao final, da seguinte forma:

“[...] Nota-se que quanto ao nexo de causalidade, não houve individualização da fundamentação relativa a cada indivíduo, tendo sido utilizado de forma genérica para todos, o que contraria o próprio regimento interno, o qual prevê a individualização. Por individualização, interpreta-se não apenas a separação em tópicos, mas sim a fundamentação específica para cada situação, o que não ocorre no caso, uma vez que o nexo de causalidade não fora individualizado.

“[...] Nota-se que quanto ao nexo de causalidade, não houve individualização da fundamentação relativa a cada indivíduo, tendo sido utilizado de forma genérica para todos, o que contraria o próprio regimento interno, o qual prevê a individualização. Por individualização, interpreta-se não apenas a separação em tópicos, mas sim a fundamentação específica para cada situação, o que não ocorre no caso, uma vez que o nexo de causalidade não fora individualizado.

“[...] Aponta na descrição da conduta, suposta omissão na gestão do contrato 29513/2018, todavia não indicando qual teria sido a omissão realizada pelo ora peticionante, uma vez que não se pode deduzir tal circunstância, a qual deve ser delimitada e individualizada, inclusive para possibilitar o exercício da ampla defesa e do contraditório

Diante o exposto, requer:

I. Preliminarmente, a suspensão/sobrestamento do presente até o julgamento do processo criminal, evitando assim decisões conflitantes;

II. No mérito, seja julgado improcedente o pedido de aplicação de penalidade em relação ao ora contestante, uma vez que inexistente suporte fático e jurídico para tanto, conforme os termos da fundamentação;

III. Requer a produção de todas as provas em direito admitidas, em especial prova documental e depoimento de testemunhas;”



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

As questões aduzidas nas razões da defesa já foram exaustivamente fundamentadas neste capítulo. Diante disso, **não acolho o pedido de suspensão**, à consideração da fundamentação lançada no item 1.2.

Remeto também a fundamentação da individualização das condutas (**responsável, conduta, nexo causal e sanções**) à proposta de Tomada de Contas Extraordinária (peça 9) e replicada na Instrução nº 33/23 - 2ICE (peça 207) e fundamentação alhures mencionadas neste voto.

Pautado nos fundamentos deste capítulo e nos fundamentos da peça inicial e das manifestações técnicas, observados a conduta e o nexo de causalidade²², acolho a proposta de sanção ao **Sr. Siliomar Silas Cavalline** para aplicação de 1 (uma) multa administrativa no valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná, previstas no artigo 87, inciso IV, 'g', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, considerando a prática de ato administrativo em contrariedade ou ofensa à norma legal, em razão de omissão na gestão dos contratos 29513/2018, negligenciando do controle inato à sua função diretiva.

2.2.12) Sr. Wellington Bedeu

Conforme mencionado nos autos, o Sr. Wellington Bedeu, à época dos fatos, era Coordenador de Redes de Cornélio Procópio.

A defesa, mediante petição à peça 114, apresentou as suas alegações, em síntese, manifestando-se, ao final, da seguinte forma:

“Diante o exposto, requer:

I. Preliminarmente, a suspensão/sobrestamento do presente até o julgamento do processo criminal, evitando assim decisões conflitantes;

II. No mérito, seja julgado improcedente o pedido de aplicação de penalidade em relação ao ora contestante, uma vez que inexistente suporte fático e jurídico para tanto, conforme os termos da fundamentação;

III. Requer a produção de todas as provas em direito admitidas, em especial prova documental e depoimento de testemunhas;”

²² Instrução nº 33/23 - 2ICE (peça 207).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Observo que Sr. Wellington apresentou defesa idêntica à do Sr. Siliomar Silas Cavalline. Dessa forma, manifesto-me conforme item 2.2.11.

Pautado nos fundamentos deste capítulo e nos fundamentos da peça inicial e das manifestações técnicas, observados a conduta e o nexo de causalidade²³, acolho a proposta de sanção ao **Sr. Wellington Bedeu** para aplicação de 1 (uma) multa administrativa no valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná, previstas no artigo 87, inciso IV, 'g', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, considerando a prática de ato administrativo em contrariedade ou ofensa à norma legal, em razão de omissão na gestão dos contratos 29513/2018, negligenciando do controle inato à sua função diretiva.

2.2.13) Sr. Valdir Romão

Conforme mencionado nos autos, o Sr. Valdir Romão, à época dos fatos, era Gerente Regional de Santo Antônio da Platina.

A defesa, mediante petição à peça 192, apresentou as suas alegações, em síntese, manifestando-se, ao final, da seguinte forma:

“[...] alega a ausência de individualização de responsabilidade quanto aos fatos a ele imputados; que são acusações genéricas; que não praticou qualquer ato de transferência de saldos de materiais, e tampouco concessão, autorização, recomendação ou orientação neste sentido; que inexistem provas acerca de sua omissão na fiscalização dos contratos, assim como que não houve demonstração de prejuízo efetivo sofrido pela Sanepar.

[...] que a acusação é genérica, não existindo especificação ou delimitação de sua conduta, e ainda, que as mesmas condutas foram atribuídas a pessoas diferentes em desobediência ao inciso XLVI do art. 5º da CF;

[...] que foi destituído do cargo de gerente no dia 20/02/2019, ou seja, um ano antes da finalização do contrato nº. 29171, sendo que as transferências irregulares de materiais para o contrato nº. 37085 se deram posteriormente a sua destituição do cargo.”

²³ Instrução nº 33/23 - 2ICE (peça 207).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Não assiste razão ao Sr. Valdir Romão, considerando que a individualização das condutas (**responsável, conduta, nexo causal e sanções**) consta da proposta de Tomada de Contas Extraordinária (peça 9) e replicada na Instrução nº 33/23 - 2ICE (peça 207 e reafirmada no item 2.1.3, afastando-se, a princípio, as manifestações genéricas de ilegitimidade de partes.

Pautado nos fundamentos deste capítulo e nos fundamentos da peça inicial e das manifestações técnicas, observados a conduta e o nexos de causalidade²⁴, acolho a proposta de sanção ao **Sr. Valdir Romão** para aplicação de 1 (uma) multa administrativa no valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná, previstas no artigo 87, inciso IV, 'g', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, considerando a prática de ato administrativo em contrariedade ou ofensa à norma legal, em razão de omissão na gestão do contrato 29171/2018, negligenciando do controle inato à sua função diretiva.

Por fim, a Companhia de Saneamento do Paraná – SANEPAR apresentou suas razões de contraditório (peças 152/155). Declarou que colaborou com a investigação realizada pela 2ª ICE no âmbito da “Operação Ductos”, e foram estabelecidos controles, sistemas automatizados e padronizações visando a melhoria no processo de análise de riscos, além do Programa de Integridade da Sanepar, voltado às normas de prevenção, detecção, monitoramento e resposta em relação aos atos lesivos, para a construção de um ambiente ético e transparente, solicitando prorrogação de prazo para que se proceda à juntada dos “resultados da Fase 2 da Força Tarefa da auditoria interna”, ao que considero prejudicado neste momento processual.

Dessa forma, a fundamentação acima se aplica a todos os envolvidos, ainda que exarada em capítulos diversos desta decisão, ressaltando 1) a independência relativa das instâncias para fundamentar o não acolhimento dos pedidos de suspensão/sobrestamento dos autos; 2) a legitimidade das partes mencionadas neste processo; 3) a prescrição nos termos do Prejulgado nº 26; 4) a individualização das condutas (peças 9 e 207); e 5) a competência desta Corte de Contas.

²⁴ Instrução nº 33/23 – 2ICE (peça 207)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Diante disso, corroboro com as manifestações uniformes acerca da prescrição das multas relativas aos contratos dos anos de 2010, 2012, 2013 e 2014, estendendo-se aos laudos datados nestes anos, e, com os ajustes pontuados, entendo pela irregularidade das contas e pela aplicação das sanções elencadas na Instrução nº 33/23-2ICE (peça 207)

3. DO VOTO

Diante do exposto, **VOTO**:

I. Pelo reconhecimento da prescrição das multas relativas aos contratos dos anos de 2010, 2012, 2013 e 2014, estendendo-se aos laudos datados nestes anos.

II. Pela **procedência** da Tomada de Contas Extraordinária, para julgar **irregulares** as contas objeto do feito, com fundamento nos artigos 15, § 2º,²⁵ e 16, inciso III, alínea “b”,²⁶ da Lei Complementar Estadual 113/2005²⁷;

III. Pela aplicação de **multa administrativa** prevista no artigo 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Complementar Estadual 113/2005²⁸, individualmente, aos seguintes responsáveis:

a) Ao Sr. Paulo Alberto Dedavid - 4 (quatro) multas administrativas, em razão da omissão na gestão e fiscalização dos contratos de

²⁵ Art. 15. A decisão em processo de tomada ou prestação de contas pode ser preliminar, definitiva ou terminativa.

[...]

§ 2º Definitiva é a decisão pela qual o Tribunal de Contas emite parecer prévio, julga regulares, regulares com ressalva ou irregulares as contas.

²⁶ Art. 16. As contas serão julgadas:

[...]

III – irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

[...]

b) infração à norma legal ou regulamentar;

²⁷ **Art. 87.** As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014

[...]

IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

[...]

g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário;

²⁸ **Art. 87.** As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014

[...]

IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

[...]

g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

materiais das Gerências Regionais de Ponta Grossa, Telêmaco Borba, Cornélio Procopio e de Santo Antônio da Platina;

b) Ao Sr. Antonio Carlos Gerardi - 1 (uma) multa administrativa, em razão da omissão na gestão e fiscalização do Contrato (24545/2016) de materiais da Gerência Regional de Ponta Grossa;

c) Ao Sr. Marcos Roberto Santos - 3 (três) multas administrativas, em razão da omissão na gestão do contrato 24545/2016; de ter assinado o Laudo LRO/LRS (FINAL) nº 03/2016, datado de 23/06/2016, quase 2 (dois) anos após o término do contrato; e em razão de ter assinado em 2020 o LRO/LRS - FINAL nº 01/2016, datado de 07/11/2016, com data retroativa, mesmo não sendo mais o gerente da GRPG; também assinou o referido documento informando que não havia pendência de material, mesmo sabendo que tal informação não era verdadeira;

d) Ao Sr. Paulo Roberto Taques - 2 (duas) multas administrativas, em razão da omissão na gestão do contrato nº 24545/2016 da Gerência Regional de Ponta Grossa, negligenciando do controle inato à sua função diretiva e da assinatura do LRO/LRS - FINAL nº 01/2019 como Gerente da Unidade, mesmo não sendo mais o gerente da GRPG desde 24/02/2019;

e) Ao Sr. José Elias Alves - 4 (quatro) multas administrativas, em razão da omissão na supervisão e fiscalização do contrato nº 24545/2016; de ter assinado o Laudo LRO/LRS (FINAL) nº 03/2016 quase 2 (dois) anos após o término do contrato; de ter assinado em 2020 o LRO/LRS - FINAL nº 01/2016, datado de 07/11/2016, com data retroativa, mesmo estando destituído do cargo desde 2017; também assinou o referido documento informando que não havia pendência de material, mesmo sabendo que tal informação não era verdadeira; e em razão de ter assinado o LRO/LRS - FINAL nº 01/2019, datado de 01/03/2019, como Coordenador de Redes da GRPG, mesmo não sendo mais desde 2017;

f) Ao Sr. Freddy Alberto. Valdívia - 3 (três) multas administrativas, em razão omissão na gestão do contrato nº 25088/2017, negligenciando do controle inato à sua função diretiva e por ter assinado como gerente regional a emissão do LRO/LRS – FINAL nº 402/2018, em 05/10/2018, relativamente ao Contrato nº 21620/2014, da Gerência Regional de Telêmaco Borba, documento em que atesta



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

falsamente a inexistência de pendências de materiais naquele contrato, e ainda com data muito posterior à conclusão dos serviços (22/01/2017);

g) Ao Sr. Juarez Antônio Wollz - 1 (uma) multa administrativa, em razão omissão na gestão do contrato nº 29171/2018 (GRSP), negligenciando do controle inato à sua função diretiva;

h) Ao Sr. Edson Roberto Michaloski - 2 (duas) multas administrativas, em razão omissão na gestão do contrato nº 25088/2017, negligenciando do controle inato à sua função diretiva e por ter assinado como gerente regional a emissão do LRO/LRS – FINAL nº 402/2018, em 05/10/2018, relativamente ao Contrato nº 21620/2014, da Gerência Regional de Telêmaco Borba, documento em que atesta falsamente a inexistência de pendências de materiais naquele contrato, e ainda com data muito posterior à conclusão dos serviços (22/01/2017);

i) Ao Sr. Moacir José Machado - 2 (duas) multas administrativas, em razão da omissão na gestão do contrato nº 25088/2017, negligenciando do controle inato à sua função diretiva e por ter assinado como gerente regional a emissão do LRO/LRS – FINAL nº 402/2018, em 05/10/2018, relativamente ao Contrato nº 21620/2014, da Gerência Regional de Telêmaco Borba, documento em que atesta falsamente a inexistência de pendências de materiais naquele contrato, e ainda com data muito posterior à conclusão dos serviços;

j) Ao Sr. Bráulio Lozano Leonel - 1 (uma) multa administrativa, em razão de omissão na gestão dos contratos 29513/2018, negligenciando do controle inato à sua função diretiva;

k) Ao Sr. Siliomar Silas Cavalline - 1 (uma) multa administrativa, em razão de omissão na gestão dos contratos 29513/2018, negligenciando do controle inato à sua função diretiva;

l) Ao Sr. Wellington Bedeu - 1 (uma) multa administrativa, em razão de omissão na gestão dos contratos 29513/2018, negligenciando do controle inato à sua função diretiva; e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

m) Ao Sr. Valdir Romão - 1 (uma) multa administrativa em razão de omissão na gestão do contrato 29171/2018, negligenciando do controle inato à sua função diretiva.

IV. Por **RECOMENDAÇÕES** à SANEPAR acerca da atuação da Gerência de Suprimentos e Logística – GSLOG, relativamente aos contratos no âmbito do SGM:

a) Para ser feita a integração entre os sistemas informatizados de dados físicocontábeis relativos a suprimentos e materiais da Companhia, a fim de mitigar inconsistências e diferenças entre os registros;

b) Para ser elaborado e implementado um efetivo procedimento de gerenciamento de riscos nos processos de suprimentos e materiais da Companhia, a fim de mitigar erros, desperdícios, desusos de materiais e fraudes;

c) Para serem implementadas rotinas padronizadas para a elaboração periódica dos inventários de contratos de SGM, em concordância com as normativas internas da SANEPAR.

V. Pelo encaminhamento dos autos ao Ministério Público do Estado do Paraná para apuração de eventual ato de improbidade administrativa cometido pelos agentes.

Após o trânsito em julgado, pelo encaminhamento à 1ª Inspeção de Controle Externo,²⁹ para ciência, e à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para os registros devidos e as providências atinentes à execução da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

²⁹ Responsável pela fiscalização da SANEPAR, conforme Portaria 131/24 deste Tribunal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

I. Julgar pelo reconhecimento da prescrição das multas relativas aos contratos dos anos de 2010, 2012, 2013 e 2014, estendendo-se aos laudos datados nestes anos.

II. Dar **procedência** da Tomada de Contas Extraordinária, para julgar **irregulares** as contas objeto do feito, com fundamento nos artigos 15, § 2º, e 16, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar Estadual 113/2005;

III. Aplicar **multa administrativa** prevista no artigo 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Complementar Estadual 113/2005, individualmente, aos seguintes responsáveis:

a) Ao Sr. Paulo Alberto Dedavid - 4 (quatro) multas administrativas, em razão da omissão na gestão e fiscalização dos contratos de materiais das Gerências Regionais de Ponta Grossa, Telêmaco Borba, Cornélio Procópio e de Santo Antônio da Platina;

b) Ao Sr. Antonio Carlos Gerardi - 1 (uma) multa administrativa, em razão da omissão na gestão e fiscalização do Contrato (24545/2016) de materiais da Gerência Regional de Ponta Grossa;

c) Ao Sr. Marcos Roberto Santos - 3 (três) multas administrativas, em razão da omissão na gestão do contrato 24545/2016; de ter assinado o Laudo LRO/LRS (FINAL) nº 03/2016, datado de 23/06/2016, quase 2 (dois) anos após o término do contrato; e em razão de ter assinado em 2020 o LRO/LRS - FINAL nº 01/2016, datado de 07/11/2016, com data retroativa, mesmo não sendo mais o gerente da GRPG; também assinou o referido documento informando que não havia pendência de material, mesmo sabendo que tal informação não era verdadeira;

d) Ao Sr. Paulo Roberto Taques - 2 (duas) multas administrativas, em razão da omissão na gestão do contrato nº 24545/2016 da Gerência Regional de Ponta Grossa, negligenciando do controle inato à sua função diretiva e da assinatura do LRO/LRS - FINAL nº 01/2019 como Gerente da Unidade, mesmo não sendo mais o gerente da GRPG desde 24/02/2019;

e) Ao Sr. José Elias Alves - 4 (quatro) multas administrativas, em razão da omissão na supervisão e fiscalização do contrato nº 24545/2016; de ter



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

assinado o Laudo LRO/LRS (FINAL) nº 03/2016 quase 2 (dois) anos após o término do contrato; de ter assinado em 2020 o LRO/LRS - FINAL nº 01/2016, datado de 07/11/2016, com data retroativa, mesmo estando destituído do cargo desde 2017; também assinou o referido documento informando que não havia pendência de material, mesmo sabendo que tal informação não era verdadeira; e em razão de ter assinado o LRO/LRS - FINAL nº 01/2019, datado de 01/03/2019, como Coordenador de Redes da GRPG, mesmo não sendo mais desde 2017;

f) Ao Sr. Freddy Alberto. Valdívia - 3 (três) multas administrativas, em razão omissão na gestão do contrato nº 25088/2017, negligenciando do controle inato à sua função diretiva e por ter assinado como gerente regional a emissão do LRO/LRS – FINAL nº 402/2018, em 05/10/2018, relativamente ao Contrato nº 21620/2014, da Gerência Regional de Telêmaco Borba, documento em que atesta falsamente a inexistência de pendências de materiais naquele contrato, e ainda com data muito posterior à conclusão dos serviços (22/01/2017);

g) Ao Sr. Juarez Antônio Wollz - 1 (uma) multa administrativa, em razão omissão na gestão do contrato nº 29171/2018 (GRSP), negligenciando do controle inato à sua função diretiva;

h) Ao Sr. Edson Roberto Michaloski - 2 (duas) multas administrativas, em razão omissão na gestão do contrato nº 25088/2017, negligenciando do controle inato à sua função diretiva e por ter assinado como gerente regional a emissão do LRO/LRS – FINAL nº 402/2018, em 05/10/2018, relativamente ao Contrato nº 21620/2014, da Gerência Regional de Telêmaco Borba, documento em que atesta falsamente a inexistência de pendências de materiais naquele contrato, e ainda com data muito posterior à conclusão dos serviços (22/01/2017);

i) Ao Sr. Moacir José Machado - 2 (duas) multas administrativas, em razão da omissão na gestão do contrato nº 25088/2017, negligenciando do controle inato à sua função diretiva e por ter assinado como gerente regional a emissão do LRO/LRS – FINAL nº 402/2018, em 05/10/2018, relativamente ao Contrato nº 21620/2014, da Gerência Regional de Telêmaco Borba, documento em



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

que atesta falsamente a inexistência de pendências de materiais naquele contrato, e ainda com data muito posterior à conclusão dos serviços;

j) Ao Sr. Bráulio Lozano Leonel - 1 (uma) multa administrativa, em razão de omissão na gestão dos contratos 29513/2018, negligenciando do controle inato à sua função diretiva;

k) Ao Sr. Siliomar Silas Cavalline - 1 (uma) multa administrativa, em razão de omissão na gestão dos contratos 29513/2018, negligenciando do controle inato à sua função diretiva;

l) Ao Sr. Wellington Bedeu - 1 (uma) multa administrativa, em razão de omissão na gestão dos contratos 29513/2018, negligenciando do controle inato à sua função diretiva; e

m) Ao Sr. Valdir Romão - 1 (uma) multa administrativa em razão de omissão na gestão do contrato 29171/2018, negligenciando do controle inato à sua função diretiva.

IV. RECOMENDAR à SANEPAR acerca da atuação da Gerência de Suprimentos e Logística – GSLOG, relativamente aos contratos no âmbito do SGM:

a) Para ser feita a integração entre os sistemas informatizados de dados físicocontábeis relativos a suprimentos e materiais da Companhia, a fim de mitigar inconsistências e diferenças entre os registros;

b) Para ser elaborado e implementado um efetivo procedimento de gerenciamento de riscos nos processos de suprimentos e materiais da Companhia, a fim de mitigar erros, desperdícios, desusos de materiais e fraudes;

c) Para serem implementadas rotinas padronizadas para a elaboração periódica dos inventários de contratos de SGM, em concordância com as normativas internas da SANEPAR.

V. Encaminhar os autos ao Ministério Público do Estado do Paraná para apuração de eventual ato de improbidade administrativa cometido pelos agentes.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Após o trânsito em julgado, encaminhar à 1ª Inspeção de Controle Externo, para ciência, e à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para os registros devidos e as providências atinentes à execução da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 5 de dezembro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 23.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente